

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

As Normas Brasileiras de Contabilidade constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional e cuja inobservância constitui infração, inclusive ao Código de Ética Profissional do Contabilista, razão pela qual são reunidas neste capítulo.

RESOLUÇÃO CFC Nº 751, de 29.12.93 (DOU de 31.12.93)

Dispõe sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade, revoga a Resolução CFC nº 711, de 25 de julho de 1991.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO ser imperativa a uniformização dos entendimentos e interpretações na Contabilidade, tanto de natureza doutrinária quanto aplicada, bem como estabelecer regras ao exercício profissional;

CONSIDERANDO que a concretização destes objetivos devem fundamentar-se nos trabalhos produzidos pela classe contábil, por seus profissionais e entidades;

CONSIDERANDO que os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade e que constituem os fundamentos das Normas Brasileiras de Contabilidade, que configuram regras objetivas de conduta;

CONSIDERANDO ser necessária a aprovação de uma estrutura básica que estabeleça os itens que compõem as Normas Brasileiras de Contabilidade;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade, com base em estudos do Grupo de Trabalho - GT constituído com a finalidade de elaborar as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC, aprovou em 23 de outubro de 1981 a Resolução CFC nº 5.29/81, que dispunha sobre as mesmas;

CONSIDERANDO que já foram aprovadas a Resolução CFC nº 560/83, que dispõe sobre as prerrogativas profissionais; as Resoluções CFC nºs 563/83, 596/85, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 686/90, 732/92 e 737/92, que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 2, 3, 4 e 6; as Resoluções nºs 700/91 e 701/91 que tratam das Normas de Auditoria Independente (NBC T 11) e Normas Profissionais de Auditor Independente (NBC P 1); e as Resoluções nºs 731/92 e 733/92 que tratam da Perícia Contábil (NBC T 13) e Normas Profissionais de Perito Contábil (NBC P 2), com base na estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade anteriormente divulgada, **resolve**:

Art. 1º - As Normas Brasileiras de Contabilidade estabelecem regras de conduta profissional e procedimentos técnicos a serem observados quando da realização dos trabalhos previstos na Resolução CFC nº 560, de 28 de outubro de 1983, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

Art. 2º - As Normas classificam-se em Profissionais e Técnicas, sendo enumeradas seqüencialmente.

§ 1º - As Normas Profissionais estabelecem regras de exercício profissional, caracterizando-se pelo prefixo NBC-P.

§ 2º - As Normas Técnicas estabelecem conceitos doutrinários, regras e procedimentos aplicados de Contabilidade, caracterizando-se pelo prefixo NBC-T.

Art. 3º - As Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC podem ser detalhadas através de Interpretações Técnicas que, se necessário, incluirão exemplos.

Parágrafo único - As Interpretações Técnicas são identificadas pelo Código da NBC a que se referem, seguido de hífen, sigla IT e numeração seqüencial.

Art. 4º - O Conselho Federal de Contabilidade poderá emitir Comunicados Técnicos quando ocorrerem situações decorrentes de atos governamentais que afetem, transitoriamente, as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC.

Parágrafo único - Os Comunicados Técnicos são identificados pela sigla CT, seguida de hífen e numeração seqüencial.

Art. 5º - A inobservância à Norma Brasileira de Contabilidade constitui infração disciplinar, sujeitas às penalidades previstas nas alíneas "c", "d" e "e" do artigo 27 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 e, quando aplicável, ao Código de Ética Profissional do Contabilista.

Art. 6º - A estrutura das Normas Profissionais é a seguinte:

NBC P 1 - Normas Profissionais de Auditor Independente;

NBC P 2 - Normas Profissionais de Perito Contábil;

NBC P 3 - Normas Profissionais de Auditor Interno.

Art. 7º - A Estrutura das Normas Técnicas é a que segue:

NBC T 1 - Das Características da Informação Contábil;

NBC T 2 - Da Escrituração Contábil:

2.1 - Das Formalidades da Escrituração Contábil;

2.2 - Da Documentação Contábil;

2.3 - Da Temporalidade dos Documentos;

2.4 - Da Retificação de Lançamento;

2.5 - Das Contas de Compensação;

2.6 - Das Filiais

2.7 - Dos Balancetes;

NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis:

3.1 - Das Disposições Gerais;

3.2 - Do Balanço Patrimonial;

3.3 - Da Demonstração do Resultado;

3.4 - Da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados;

3.5 - Da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

3.6 - Da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos.

NBC T 4 - Da Avaliação Patrimonial:

4.1 - Do Ativo;

4.2 - Do Passivo.

NBC T 5 - Da Correção Monetária;

NBC T 6 - Da Divulgação das Demonstrações Contábeis:

6.1 - Da Forma de Apresentação;

6.2 - Do Conteúdo das Notas Explicativas;

6.3 - Das Republicações.

NBC T 7 - Da Conversão da Moeda Estrangeira nas Demonstrações Contábeis;

NBC T 8 - Das Demonstrações Contábeis Consolidadas;

NBC T 9 - Da Fusão, Incorporação, Cisão, Transformação e Liquidação de Entidades;

NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas:

10.1 - Empreendimentos de Execução a Longo Prazo;

10.2 - Arrendamento Mercantil;

10.3 - Consórcio de Vendas;

10.4 - Fundações;

10.5 - Entidades Imobiliárias;

10.6 - Entidades Hoteleiras;

10.7 - Entidades Hospitalares;

10.8 - Entidades Cooperativas;

10.9 - Entidades Financeiras;

10.10 - Entidades de Seguro Comercial e Previdência Privada;

10.11 - Entidades Concessionárias de Serviço Público;

10.12 - Entidades Públicas da Administração Direta;

10.13 - Entidades Públicas da Administração Indireta;

10.14 - Entidades Agropecuárias;

10.15 - Entidades em Conta de Participação;

10.16 - Entidades que Recebem Subsídios, Subvenções e Doações;

10.17 - Entidades que Recebem Incentivos Fiscais;

10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe;

10.19 - Entidades sem Finalidade de Lucros;

10.20 - Consórcios de Empresas.

NBC T 11 - Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis;

NBC T 12 - Normas de Auditoria Interna Contábil;

NBC T 13 - Da Perícia Contábil.

Art. 8º - As Normas Profissionais, estruturadas segundo o disposto no artigo 6º, têm os seguintes conteúdos:

NBC P 1 - Normas Profissionais de Auditor Independente

Estabelecem as condições de competência técnico profissional, de independência e de responsabilidade na execução dos trabalhos, de fixação de honorários, de guarda de documentação e sigilo, e de utilização do trabalho do auditor interno e de especialistas de outras áreas.

NBC P 2 - Normas Profissionais de Perito Contábil

Estabelecem as condições de competência técnico profissional, de independência e responsabilidade na execução dos trabalhos, de impedimentos, de recusa de trabalho, de fixação de honorários, de sigilo e utilização de trabalho de

especialistas.

NBC P 3 - Normas Profissionais de Auditor Interno

Estabelecem as condições de competência técnico profissional, de independência e responsabilidade na execução dos trabalhos, da guarda de documentação e sigilo, de cooperação com o auditor independente e utilização do trabalho de especialistas.

Art. 9º - As Normas Técnicas estruturadas segundo o disposto no artigo 7º, têm os seguintes conteúdos:

I - NBC T 1 - Da Documentação

Compreende as normas que regem os documentos, livros, papéis, registros e outras peças que originam e validam a escrituração contábil.

II - NBC T 2 - Da Escrituração Contábil

A escrituração contábil trata da execução dos registros permanentes da Entidade e de suas formalidades.

As normas da escrituração contábil abrangem os seguintes subitens, a saber:

- a) das Formalidades da Escrituração Contábil, que fixa as bases e os critérios a serem observados nos registros;
- b) da Temporalidade dos Documentos, que estabelece os prazos que a Entidade deve manter os documentos comprobatórios em seus arquivos;
- c) da Retificação de Lançamentos, que estabelece a conceituação e a identificação das formas de retificação;
- d) das Contas de Compensação, que fixa a obrigação de registrar os fatos relevantes, cujos efeitos possam se traduzir em modificações futuras no patrimônio da Entidade;
- e) Da Escrituração Contábil das Filiais, que estabelece conceitos e regras a serem adotados pela Entidade para o registro das transações realizadas pelas filiais;
- f) do Balancete, que fixa conceitos e regras, sobre o conteúdo, finalidade e periodicidade de levantamento do balancete, bem como da responsabilidade do profissional, mormente quando aquele é usado para fins externos.

III - NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis

Esta norma estabelece os conceitos e regras sobre o conteúdo, a estrutura e a nomenclatura das demonstrações contábeis de natureza geral.

A norma estabelece o conjunto das demonstrações capaz de propiciar aos usuários, um grau de revelação suficiente para o entendimento da situação patrimonial e financeira da Entidade, do resultado apurado, das origens e aplicações de seus recursos e das mutações do seu patrimônio líquido num determinado período.

IV - NBC T 4 - Da Avaliação Patrimonial

Esta norma estabelece as regras de avaliação dos componentes do patrimônio de uma entidade com continuidade prevista nas suas atividades.

V - NBC T 5 - Da Correção Monetária

A norma concerne ao modo pelo qual a Contabilidade reflete os efeitos da inflação na avaliação dos componentes patrimoniais de acordo com o Princípio da Atualização Monetária.

VI - NBC T 6 - Da Divulgação das Demonstrações Contábeis

A norma trata da forma de divulgação das demonstrações contábeis, de maneira a colocá-las à disposição de usuários externos.

VII - NBC T 7 - Da Conversão da Moeda Estrangeira nas Demonstrações Contábeis

A conversão da moeda estrangeira nas demonstrações contábeis trata dos critérios a serem adotados para refletir, em moeda corrente nacional as transações realizadas com o exterior ou em outra moeda.

VIII - NBC T 8 - Das Demonstrações Contábeis Consolidadas

As Demonstrações Contábeis Consolidadas são aquelas resultantes da integração das Demonstrações Contábeis segundo o conceituado nas Normas Brasileiras de Contabilidade, de duas ou mais Entidades vinculadas por interesses comuns, onde uma delas tem o comando direto ou indireto das decisões políticas e administrativas do conjunto.

IX - NBC T 9 - Da Fusão, Incorporação, Cisão, Transformação e Liquidação de Entidades

A norma estabelece os critérios a serem adotados no caso de fusão, incorporação, cisão, transformação e liquidação de Entidades, tanto nos aspectos substantivos quanto formais.

X - NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas

A norma contempla situações especiais inerentes às atividades de cada tipo de Entidade, não abrangidas nas demais normas que compõem as Normas Brasileiras de Contabilidade.

XI - NBC T 11 - Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis

A norma diz respeito ao conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de parecer sobre a adequação com que aquelas representam a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações, as mutações do patrimônio líquido e as origens e aplicações de recursos de Entidade auditada, consoante as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação específica, no que for pertinente.

XII - NBC T 12 - Da Auditoria Interna

As normas estabelecem os conceitos, as regras gerais de execução dos trabalhos e de emissão de relatórios, na auditoria interna entendida como o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo examinar a integridade, adequação e eficácia dos controles internos, contábeis e administrativos da Entidade, inclusive quanto às informações físicas geradas.

XIII - NBC T 13 - Da Perícia Contábil

As normas estabelecem os critérios e regras a serem adotados quando do planejamento e execução da perícia, os procedimentos a serem adotados e emissão do laudo pericial.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Resolução CFC nº 711, de 25 de julho de 1991.

Ivan Carlos Gatti
Presidente

NBC T 1 - CARACTERÍSTICAS DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

RESOLUÇÃO CFC Nº 785, de 28.07.95

Aprova a NBC T 1 - Das Características da Informação Contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CFC nº 751/93, de 29 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o estudo desenvolvido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CFC nº 05/95, sob a Coordenação do Contador Ynel Alves de Camargo, tendo como participantes os Contadores: Antonio Carlos Nasi, Arioaldo Guello e Olívio Koliver;

CONSIDERANDO que a expedição de normas reguladoras servirá para promover a valorização profissional do

Contabilista;

CONSIDERANDO finalmente, a boa doutrina e os Princípios Fundamentais de Contabilidade, **resolve:**

Art. 1º - Aprovar NBC T 1 - Das Características da Informação Contábil.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

José Maria Martins Mendes
Presidente do Conselho

ANEXO

NBC T 1 - Das Características da Informação Contábil

1.1 - Do Conceito e Conteúdo

1.1.1 - A Contabilidade, na sua condição de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio, busca, por meio de apreensão, da quantificação, da classificação, do registro, da eventual sumarização, da demonstração, da análise e relato das mutações sofridas pelo patrimônio da entidade particularizada, a geração de informações quantitativas e qualitativas sobre ela, expressas tanto em termos físicos, quanto monetários.

1.1.2 - As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura às suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a Entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

1.1.3 - A informação contábil se expressa por diferentes meios, como demonstrações contábeis, escrituração ou registros permanentes e sistemáticos, documentos, livros, planilhas, listagens, notas explicativas, mapas, pareceres, laudos, diagnósticos, prognósticos, descrições críticas ou quaisquer outros utilizados no exercício profissional ou previstos em legislação.

1.2 - Dos Usuários

1.2.1 - Os usuários são pessoas físicas ou jurídicas com interesse na Entidade, que se utilizam das informações contábeis desta para seus próprios fins, de forma permanente ou transitória.

1.2.2 - Os usuários incluem, entre outros, os integrantes do mercado de capitais, investidores presentes ou potenciais, fornecedores e demais credores, clientes, financiadores de qualquer natureza, autoridades governamentais de diversos níveis, meios de comunicação, entidades que agem em nome de outros, como associações e sindicatos, empregados, controladores, acionistas ou sócios, administradores da própria Entidade, além do público em geral.

1.3 - Dos Atributos da Informação Contábil

1.3.1 - A informação contábil deve ser, em geral e antes de tudo, veraz e eqüitativa, de forma a satisfazer as necessidades comuns a um grande número de diferentes usuários, não podendo privilegiar deliberadamente a nenhum deles, considerado o fato de que os interesses deste nem sempre são coincidentes.

1.3.2 - A informação contábil, em especial aquela contida nas demonstrações contábeis, notadamente as previstas em legislação, deve propiciar revelação suficiente sobre a Entidade, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do usuário, revestindo-se de atributos entre os quais são indispensáveis os seguintes:

- confiabilidade;
- tempestividade;
- compreensibilidade;
- comparabilidade.

1.4 - Da Confiabilidade

1.4.1 - A confiabilidade é atributo que faz com que o usuário aceite a informação contábil e a utilize como base de decisões, configurando, pois, elemento essencial na relação entre aquele e a própria informação.

1.4.2 - A confiabilidade da informação fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo.

§ 1º - A veracidade exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

§ 2º - A completeza diz respeito ao fato de a informação compreender todos os elementos relevantes e significativos sobre o que pretende revelar ou divulgar, como transações, previsões, análises, demonstrações, juízos ou outros elementos.

§ 3º - A pertinência requer que seu conteúdo esteja de acordo com a respectiva denominação ou título.

1.5 - Da Tempestividade

1.5.1 - A tempestividade refere-se ao fato de a informação contábil dever chegar ao conhecimento do usuário em tempo hábil, a fim de que este possa utilizá-la para seus fins.

1.5.2 - Nas informações preparadas e divulgadas sistematicamente como as demonstrações contábeis, a periodicidade deve ser mantida.

Parágrafo único - Quando por qualquer motivo inclusive de natureza legal, a periodicidade for alterada, o fato e suas razões devem ser divulgados junto com a própria informação.

1.6 - Da Compreensibilidade

1.6.1 - A informação contábil deve ser exposta na forma mais compreensível ao usuário a que se destine.

§ 1º - A compreensibilidade presume que o usuário disponha de conhecimentos de Contabilidade e dos negócios e atividades da Entidade, em nível que o habilite ao entendimento das informações colocadas à sua disposição desde que se proponha analisá-las, pelo tempo e com a profundidade necessários.

§ 2º - A eventual dificuldade ou mesmo impossibilidade de entendimento suficiente das informações contábeis por algum usuário jamais será motivo para a sua não-divulgação.

1.6.2 - A compreensibilidade concerne à clareza e objetividade com que a informação contábil é divulgada, abrangendo desde elementos de natureza formal, como a organização especial e recursos gráficos empregados, até a redação e técnica de exposição utilizadas.

§ 1º - A organização espacial, os recursos gráficos e as técnicas de exposição devem promover o entendimento integral da informação contábil, sobrepondo-se, pois, a quaisquer outros elementos, inclusive de natureza estética.

§ 2º - As informações contábeis devem ser expressas no idioma nacional, sendo admitido o uso de palavras em língua estrangeira somente no caso de manifesta inexistência de palavra com significado idêntico na língua portuguesa.

1.7 - Da Comparabilidade

1.7.1 - A comparabilidade deve possibilitar ao usuário o conhecimento da evolução entre determinada informação ao longo do tempo, numa mesma Entidade ou em diversas Entidades, ou a situação destas num momento dado, com vista a possibilitar-se o conhecimento das suas posições relativas.

1.7.2 - A concretização da comparabilidade depende da conservação dos aspectos substantivos e formais das informações.

Parágrafo único - A manutenção da comparabilidade não deverá constituir elemento impeditivo da evolução qualitativa da informação contábil.

NBC T 2.1 - FORMALIDADES DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

RESOLUÇÃO CFC Nº 563, de 28.10.83
(DOU de 30.12.83)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CFC nº 529/81 de 23 de outubro de 1981;(*)

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar as formalidades da escrituração contábil;

CONSIDERANDO as sugestões recebidas das Entidades de Classe, Faculdades, Conselhos Regionais de Contabilidade e Contabilistas do País;

CONSIDERANDO os resultados dos estudos e debates promovidos pelo Grupo de Trabalho constituído para elaborar as Normas Brasileiras de Contabilidade;

CONSIDERANDO que a expedição de normas reguladoras servirá para promover a valorização profissional do contabilista;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Norma NBC T 2.1, que trata das Formalidades da Escrituração Contábil.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor no dia de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1983.

João Verner Juenemann
Presidente

() Substituída pela Resolução CFC nº 751/93, de 29.12.93.*

NBC T 2 - Da Escrituração Contábil

NBC T 2.1 - Das Formalidades da Escrituração Contábil

2.1.1 - A Entidade deve manter um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos, através de processo manual, mecanizado ou eletrônico.

2.1.2 - A escrituração será executada:

- a) em idioma e moeda corrente nacionais;
- b) em forma contábil;
- c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;
- d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens;
- e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

2.1.2.1 - A terminologia utilizada deverá expressar o verdadeiro significado das transações.

2.1.2.2 - Admite-se o uso de códigos e/ou abreviaturas nos históricos dos lançamentos, desde que permanentes e uniformes, devendo constar, em elenco identificador, no "Diário" ou em registro especial revestido das formalidades extrínsecas.

2.1.3 - A escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises e mapas demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e responsabilidades exclusivas de contabilista legalmente habilitado.

2.1.4 - O Balanço e demais Demonstrações Contábeis de encerramento de exercício serão transcritos no "Diário", completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou representante legal da Entidade.

Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.

2.1.5 - O "Diário" e o "Razão" constituem os registros permanentes da Entidade.

Os registros auxiliares, quando adotados, devem obedecer aos preceitos gerais da escrituração contábil, observada as peculiaridades da sua função. No "Diário" serão lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, incluídas as de natureza aleatória, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais.

2.1.5.1 - Observado o disposto no "caput" admite-se:

a) a escrituração do "Diário" por meio de partidas mensais;

b) a escrituração resumida ou sintética do "Diário", com valores totais que não excedam a operações de um Mês, desde que haja escrituração analítica lançada em registros auxiliares.

2.1.5.2 - Quando o "Diário" e o "Razão" forem feitos por processo que utilize fichas ou folhas soltas, deverá ser adotado o registro "Balancetes Diários e Balanços".

2.1.5.3 - No caso de a Entidade adotar para sua escrituração contábil o processo eletrônico, os formulários contínuos, numerados mecânica ou tipograficamente, serão destacados e encadernados em forma de livro.

2.1.5.4 - Os registros permanentes e auxiliares previstos nesta Norma serão registrados no Registro Público competente.

NOTA: O subitem 2.1.5.4 da NBC T 2, transcrita acima, foi alterado pela Resolução CRC nº 790 de 13.12.95, publicada a seguir.

**RESOLUÇÃO CRC Nº 790, de 13.12.95
(DOU de 18.12.95)**

Dispõe sobre a alteração do item 2.1.5.4 da NBC T 2.1 - Das formalidades da Escrituração Contábil, aprovada pela Resolução CFC nº 563, de 28 de outubro de 1993.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que o Razão não é de registro obrigatório no Registro Público;

Resolve:

Art. 1º - O item 2.1.5.4 da NBC T 2.1 - Das Formalidades da Escrituração Contábil passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.1.5.4 - O Livro Diário será registrado no Registro Público, competente, de acordo com a legislação vigente."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**José Maria Martins Mendes
Presidente do Conselho**

CFC - FORMALIDADES DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - ALTERAÇÃO

RESOLUÇÃO CFC Nº 848, de 16.06.99

Altera a redação do item 2.1.2.1 da NBC T 2.1 - Das Formalidades da Escrituração Contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade, do dia 15 de junho de 1999,

Resolve:

Art. 1º - Dar ao item 2.1.2.1 da NBC T 2.1 - Das Formalidades da Escrituração Contábil - Resolução CFC nº 563, de 28 de outubro de 1983, a seguinte redação:

"2.1.2.1 - A terminologia utilizada deve expressar o verdadeiro significado das transações."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

José Serafim Abrantes
Presidente do Conselho

NBC T 2.2 - DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

RESOLUÇÃO CFC Nº 597, de 14.06.85
(DOU de 29.07.85)

Aprova a NBC T 2.2 - Da Documentação Contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CFC nº 529, de 23 de outubro de 1981; (*)

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem critérios sobre a Documentação contábil;

CONSIDERANDO os resultados dos estudos e debates promovidos pelo Grupo de Trabalho constituído para elaborar as Normas Brasileiras de Contabilidade;

CONSIDERANDO que a expedição de normas reguladoras contribuirá para a promoção da valorização profissional do contabilista, **Resolve:**

Art. 1º - Aprovar a NBC T 2.2, que trata da Documentação Contábil.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor no dia de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1985.

João Verner Juenemann
Presidente

Annibal de Freitas
Relator

() substituída pela Resolução CFC nº 751/93, de 29.12.93*

NBC T 2 - Da Escrituração Contábil

NBC T 2.2 - Da Documentação Contábil

2.2.1 - A documentação contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apóiam ou compõem a escrituração contábil.

2.2.1.1 - Documento contábil, estrito-senso, é aquele que comprova os atos e fatos que originam lançamento(s) na escrituração contábil da Entidade.

2.2.2 - A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

2.2.3 - A documentação contábil pode ser de origem interna, quando gerada na própria Entidade, ou externa, quando proveniente de terceiros.

2.2.4 - A Entidade é obrigada a manter em boa ordem a documentação contábil.

NBC T 2.4 - RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS

**RESOLUÇÃO CFC Nº 596, de 14.06.85
(DOU de 29.07.85)**

Aprova a NBC T 2.4 - Da retificação de lançamentos.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CFC nº 529/81, de 23 de outubro de 1981;(*)

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar as formalidades da Retificação de lançamentos;

CONSIDERANDO a conclusão do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CFC nº 4/82, em reunião realizada nos dias 09 e 10 de maio de 1985;

CONSIDERANDO que a expedição de normas reguladoras servirá para promover a valorização profissional do contabilista,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a NBC T 2.4 - Da Retificação de Lançamentos.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor no dia de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1985.

**João Verner Juenemann
Presidente**

**Annibal de Freitas
Relator**

() Substituída pela Resolução CFC nº 751, de 29.12.93.*

NBC T 2 - Da Escrituração Contábil

NBC T 2.4 - Da Retificação de Lançamentos

2.4.1 - Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro na escrituração contábil das Entidades.

2.4.2 - São formas de retificação:

- a) o estorno;
- b) a transferência;
- c) a complementação.

2.4.2.1 - Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

2.4.3 - O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

2.4.4 - Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.

2.4.5 - Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo, o valor anteriormente registrado.

2.4.6 - Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.

NBC T 2.5 - CONTAS DE COMPENSAÇÃO

RESOLUÇÃO CFC Nº 612, de 17.12.85
(DOU de 21.01.86)

Aprova a NBCT 2.5 - Das Contas de Compensação.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CFC nº 529, de 23 de outubro de 1981 (*);

CONSIDERANDO os resultados dos estudos e debates promovidos pelo Grupo de Trabalho constituído para elaborar as Normas Brasileiras de Contabilidade;

CONSIDERANDO que a expedição de normas reguladoras servirá para promover a valorização profissional do Contabilista;

CONSIDERANDO, finalmente, a boa doutrina e os princípios da Contabilidade,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Norma NBC T 2.5, que trata das Contas de Compensação.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor no dia de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1985.

João Verner Juenemann
Presidente

Militino Rodrigues Martinez
Relator.

() Substituída pela Resolução CFC nº 751, de 29.12.93*

NBC T 2.5 - Das Contas de Compensação

2.5.1 - As contas de compensação constituem sistema próprio.

2.5.2 - Nas contas de compensação registrar-se-ão os atos relevantes cujos efeitos possam se traduzir em modificações no patrimônio da Entidade.

2.5.3 - a escrituração das contas de compensação será obrigatória nos casos em que se obrigue especificamente.

NBC T 2.6 - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DAS FILIAIS

RESOLUÇÃO CFC Nº 684, de 14.12.90
(DOU de 27.08.91)

Aprova a NBC T 2.6 - Da Escrituração Contábil das Filiais.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CFC nº 529, de 23 de outubro de 1981 (*);

CONSIDERANDO os resultados dos estudos e debates promovidos pelo Grupo de trabalho constituído pela Portaria CFC nº 4/82, reformulada pela Portaria CFC nº 9/90, para elaborar as Normas Brasileiras de Contabilidade;

CONSIDERANDO que a expedição de normas reguladoras servirá para promover a valorização profissional do Contabilista;

CONSIDERANDO, finalmente, a boa doutrina e os princípios de Contabilidade,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a NBC T 2.6, que trata da escrituração Contábil das filiais.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1990.

**Ivan Carlos Gatti
Presidente**

**José Maria Martins Mendes
Relator**

() Substituída pela Resolução CFC nº 751, de 29.12.93.*

NBC T 2.6 - Da Escrituração Contábil das Filiais

01 - A Entidade que tiver unidade operacional ou de negócios, quer como filial, agência, sucursal ou assemelhada, e que optar por sistema de escrituração descentralizado, deverá ter registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, observando o que prevê a NBC T 2 - Da Escrituração Contábil.

02 - A escrituração de todas as unidades deverá integrar um único sistema contábil, com a observância dos princípios Fundamentais da Contabilidade aprovados pelo Conselho Federal de contabilidade.

03 - O grau de detalhamento dos registros contábeis ficará a critério da Entidade.

04 - As contas recíprocas relativas às transações entre matriz e unidades, bem como entre estas, serão eliminadas quando da elaboração das demonstrações contábeis.

05 - As despesas e receitas que não possam ser atribuídas às unidades serão registradas na matriz.

06 - O rateio de despesas e receitas, da matriz para as unidades, ficará a critério da administração da Entidade.

NBC T 2.7 - BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

**RESOLUÇÃO CFC Nº 685, de 14.12.90
(DOU de 12.03.99)**

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CFC nº 529, de 23 de outubro de 1981 (*);

CONSIDERANDO os resultados dos estudos e debates promovidos pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CFC nº 4/82, reformulada pela Portaria CFC nº 9/90, para elaborar as Normas Brasileiras de Contabilidade;

CONSIDERANDO que a expedição de normas reguladoras servirá para promover a valorização profissional do Contabilista;

CONSIDERANDO, finalmente, a boa doutrina e os princípios de Contabilidade,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a NBC T 2.7 - Do Balancete

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1990.

Ivan Carlos Gatti
Presidente

José Maria Martins Mendes
Relator

() Substituída pela Resolução CFC nº 751, de 29.12.93.*

NBC T 2.7 - Do Balancete

01 - O balancete de verificação do razão é a relação de contas, com seus respectivos saldos, extraída dos registros contábeis em determinada data.

02 - O grau de detalhamento do balancete deverá ser consentâneo com sua finalidade.

03 - Os elementos mínimos que devem constar do balancete são:

- a) Identificação da Entidade;
- b) data a que se refere;
- c) abrangência;
- d) identificação das contas e respectivos grupos;
- e) saldos das contas, indicando se devedores ou credores;
- f) soma dos saldos devedores e credores.

04 - O balancete que se destinar a fins externos à Entidade deverá conter nome e assinatura do contabilista responsável, sua categoria profissional e número de registro no CRC.

05 - O balancete deve ser levantado, no mínimo, mensalmente.

NBC T 3 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - CONCEITO, CONTEÚDO, ESTRUTURA E NOMENCLATURA

RESOLUÇÃO CFC Nº 686, de 14.12.90
(DOU de 27.08.91)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CFC nº 529, de 23 de outubro de 1981 (*);

CONSIDERANDO os resultados dos estudos e debates promovidos pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CFC nº 4/82, alterada pela Portaria CFC nº 9/90, sob a coordenação do Contador Ynel Alves de Camargo, tendo como participantes os Contadores: Antonio Carlos Nasi, Antônio Luiz Sarno, George Sebastião Guerra Leone, Hugo Rocha Braga, Luiz Carlos Vaini, Luiz Francisco Serra, Olivio Koliver e Taiki Hirachima;

CONSIDERANDO que as audiências pública realizadas nas cidades de São Paulo, Porto Alegre, Belo horizonte, Rio de Janeiro e João Pessoa, forma acolhidas e sugestões da classe contábil, dentro de um processo amplo e genérico de oportunidade de manifestações;

CONSIDERANDO a importância da elaboração de normas reguladoras para o campo do exercício profissional

contábil,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Normas Brasileiras de Contabilidade abaixo discriminadas:

NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis.

3.1 - Das Disposições Gerais

3.2 - Do Balanço Patrimonial.

3.3 - Da Demonstração do Resultado.

3.4 - Da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados.

3.5 - Da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

3.6 - Da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1990.

**Ivan Carlos Gatti
Presidente**

**José Maria Martins Mendes
Relator**

() Substituída pela Resolução nº 751, de 29.12.93.*

NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, estrutura e nomenclatura das demonstrações Contábeis

NBC T 3.1 - Das Disposições Gerais

3.1.1 - As demonstrações contábeis(*) são as extraídas dos livros, registros e documentos que compõem o sistema contábil de qualquer tipo de Entidade.

() inclusive as denominadas "financeiras" na legislação.*

3.1.2 - A atribuição e responsabilidade técnica do sistema contábil da Entidade cabem, exclusivamente, a contabilista registrado no CRC.

3.1.3 - As demonstrações contábeis observarão os Princípios Fundamentais de Contabilidade aprovados pelo Conselho Federal de contabilidade.

3.1.4 - As demonstrações contábeis devem especificar sua natureza, a data e/ou o período e a Entidade a que se referem.

3.1.5 - O grau de revelação das demonstrações contábeis deve propiciar o suficiente entendimento do que cumpre demonstrar, inclusive com o uso de notas explicativas, que, entretanto, não poderão substituir o que é intrínseco às demonstrações.

3.1.6 - A utilização de procedimentos diversos daqueles estabelecidos nesta Norma, somente será admitida em Entidades públicas e privadas sujeitas a normas contábeis específicas, fato que será mencionado em destaque na demonstração ou em nota explicativa.

3.1.7 - Os efeitos inflacionários são tratados em Norma específica.

NBC T 3.2 - Do Balanço Patrimonial

3.2.1 - Conceito

3.2.1.1 - O balanço patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade.

3.2.2 - Conteúdo e Estrutura

3.2.2.1 - O balanço patrimonial é constituído pelo ativo, pelo passivo e pelo património líquido:

- a) O ativo compreende as aplicações de recursos representadas por bens e direitos;
- b) O passivo compreende as origens de recursos representadas por obrigações;
- c) O património líquido compreende os recursos próprios da Entidade, ou seja, a diferença a maior do ativo sobre o passivo. Na hipótese de o passivo superar o ativo, a diferença denomina-se "Passivo a Descoberto".

3.2.2.2 - As contas do ativo são dispostos em ordem crescente dos prazos esperados de realização, e as contas do passivo são dispostas em ordem crescente dos prazos de exigibilidade, estabelecidos ou esperados, observando-se iguais procedimentos para os grupos e subgrupos.

3.2.2.3 - Os direitos e as obrigações são classificados em grupos do circulante, desde que os prazos esperados de realização dos direitos e os prazos das obrigações, estabelecidos ou esperados, situem-se no curso do exercício subsequente à data do balanço patrimonial.

3.2.2.4 - Os direitos e as obrigações são classificados, respectivamente, em grupos de Realizável e Exigível a Longo Prazo, desde que os prazos esperados de realização dos direitos e os prazos das obrigações estabelecidas ou esperados, situem-se após o término do exercício subsequente à data do balanço patrimonial.

3.2.2.5 - Na Entidade em que o ciclo operacional tiver duração maior que o exercício social, a classificação no Circulante ou Longo Prazo terá por base o prazo desse ciclo.

3.2.2.6 - Os saldos devedores ou credores de todas as contas retificadoras deverão ser apresentados como valores redutores das contas ou grupo de contas que lhes deram origem.

3.2.2.7 - Os valores recebidos como receitas antecipadas por conta de produtos ou serviços a serem concluídos em exercícios futuros, denominados como resultado de exercícios futuros, na legislação, serão demonstrados com a dedução dos valores ativos a eles vinculados, como direitos ou obrigações, dentro do respectivo grupo do ativo ou do passivo.

3.2.2.8 - Os saldos devedores e credores serão demonstrados separadamente, salvo nos casos em que a Entidade tiver direito ou obrigação de compensá-los.

3.2.2.9 - Os elementos da mesma natureza e os pequenos saldos serão agrupados, desde que seja indicada a sua natureza e nunca ultrapassem, no total, um décimo do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedada a utilização de títulos genéricos como "diversas contas" ou "contas correntes".

3.2.2.10 - As contas que compõem o ativo devem ser agrupadas, segundo sua expressão qualitativa, em:

I - Circulante

O Circulante compõe-se de:

- a) Disponível

São os recursos financeiros que se encontram à disposição imediata da Entidade, compreendendo os meios de pagamento em moeda e em outra espécie, os depósitos bancários à vista e os títulos de liquidez imediata.

- b) Créditos

São os títulos de crédito, quaisquer valores imobiliários e os outros direitos.

- c) Estoques

São os valores referentes às existências de produtos acabados, produtos em elaboração, matérias-primas, mercadorias, materiais de consumo, serviços em andamento e outros valores relacionados às atividades fins da

Entidade.

d) Despesas Antecipadas

São as aplicações em gastos que tenham realização no curso do período subsequente à data do balanço patrimonial.

e) Outros Valores e Bens

São os não relacionados às atividades-fins da Entidade.

II - Realizável a Longo Prazo

São os ativos referidos nos itens b), c), d), e) anteriores, cujos prazos esperados de realização situem-se após o término do exercício subsequente à data do balanço patrimonial.

III - Permanente

São os bens e direitos não destinados à transformação direta em meios de pagamento e cuja perspectiva de permanência na Entidade, ultrapasse um exercício. É constituído pelos seguintes subgrupos:

a) Investimentos

São as participações em sociedades além dos bens e direitos que não se destinem à manutenção das atividades-fins da Entidade.

b) Imobilizado

São os bens e direitos, tangíveis e intangíveis, utilizados na consecução das atividades-fins da entidade.

c) Diferido

São as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social.

3.2.2.11 - As contas que compõem o passivo devem ser agrupadas, segundo sua expressão qualitativa, em:

I - Circulante

São as obrigações conhecidas e os encargos estimados, cujos prazos estabelecidos ou esperados situem-se no curso do exercício subsequente à data do balanço patrimonial.

II - Exigível a Longo Prazo

São as obrigações conhecidas e os encargos estimados, cujos prazos estabelecidos ou esperados situem-se após o término do exercício subsequente à data do balanço patrimonial.

3.2.2.12 - As contas que compõem o Patrimônio Líquido devem ser agrupadas, segundo sua expressão qualitativa, em:

I - Capital

São os valores aportados pelos proprietários e os decorrentes de incorporação de reservas de lucros.

II - Reservas

São os valores decorrentes de retenções de lucros, de reavaliação de ativos e de outras circunstâncias.

III - Lucros ou Prejuízos Acumulados

São os lucros retidos ou ainda não destinados e os prejuízos ainda não compensados, estes apresentados como parcela redutora do Patrimônio Líquido.

3.2.2.13 - No caso onde houver Passivo a Descoberto, devido à sua excepcionalidade, a Entidade deverá modificar a forma habitual da equação patrimonial, apresentando, de forma vertical, o ativo diminuído do passivo, tendo como resultado o passivo a descoberto.

NBC T 3.3 - Da Demonstração do Resultado

3.3.1 - Conceito

3.3.1.1 - A demonstração do resultado é a demonstração contábil destinada a evidenciar a composição do resultado formado num determinado período de operações da Entidade.

3.3.1.2 - A demonstração do resultado, observado o princípio de competência, evidenciará a formação de vários níveis de resultados mediante confronto entre as receitas, e os correspondentes custos e despesas.

3.3.2 - Conteúdo e Estrutura

3.3.2.1 - A demonstração do resultado compreenderá:

- a) as receitas e os ganhos do período, independentemente de seu recebimento;
- b) os custos, despesas, encargos e perdas pagos ou incorridos, correspondentes a esses ganhos e receitas.

3.3.2.2 - A compensação de receitas, custos e despesas é vedada.

3.3.2.3 - A demonstração do resultado evidenciará, no mínimo, e de forma ordenada:

- a) as receitas decorrentes da exploração das atividades-fins;
- b) os impostos incidentes sobre as operações, os abatimentos, as devoluções e os cancelamentos;
- c) os custos dos produtos ou mercadorias vendidos e dos serviços prestados;
- d) o resultado bruto do período;
- e) os ganhos e perdas operacionais;
- f) as despesas administrativas, com vendas, financeiras e outras e as receitas financeiras;
- g) o resultado operacional;
- h) as receitas e despesas e os ganhos e perdas não decorrentes das atividades fins;
- i) o resultado antes das participações e dos impostos;
- j) as provisões para impostos e contribuições sobre o resultado;
- l) as participações no resultado;
- m) o resultado líquido no período.

CFC - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - CONCEITO, CONTEÚDO, ESTRUTURA E NOMENCLATURA - ALTERAÇÕES

**RESOLUÇÃO CFC Nº 847, de 16.06.99
(DOU de 08.07.99)**

Altera a redação da NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que alguns pontos da NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis merecem alteração para melhor expressar os conceitos de ordem contábil;

CONSIDERANDO a manifestação da Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade, do dia 15 de junho de 1999;

Resolve:

Art. 1º - São procedidas as seguintes alterações na NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis:

I - ao item 3.2 - Do Balanço Patrimonial:

"3.2.1 - Conceito

3.2.1.1 - O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, o Patrimônio e o Patrimônio Líquido da entidade.

3.2.2 - Conteúdo e Estrutura

3.2.2.1 - O Balanço Patrimonial é constituído pelo Ativo, pelo Passivo e pelo Patrimônio Líquido.

a) o Ativo compreende as aplicações de recursos representados por bens e direitos;

b) o Passivo compreende as origens de recursos representados pelas obrigações para com terceiros;

c) o Patrimônio Líquido compreende os recursos próprios da Entidade e seu valor é a diferença entre o valor do Ativo e o valor do Passivo (Ativo menos Passivo). Portanto, o valor do Patrimônio Líquido pode ser positivo, nulo ou negativo.

No caso em que o valor do Patrimônio Líquido é negativo é também denominado de "Passivo a Descoberto".

II - à letra "c", do inciso III, do item 3.2.2.10, dê-se a seguinte redação:

"c) Diferido

São as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social."

III - Ao item 3.2.1.13, dê-se a seguinte redação:

"3.2.2.13 - No caso do patrimônio líquido ser negativo, será demonstrado após o Ativo, e seu valor final denominado de Passivo a Descoberto."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

José Serafim Abrantes
Presidente do Conselho

NBC T 4 - Da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados

3.4.1 - Conceito

3.4.1.1 - A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados é a demonstração contábil destinada a evidenciar, num determinado período, as mutações nos resultados acumulados da Entidade.

3.4.2 - Conteúdo e Estrutura

3.4.2.1 - A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará:

a) o saldo no início do período;

- b) os ajustes de exercícios anteriores;
- c) as reversões de reservas;
- d) a parcela correspondente à realização de reavaliação, líquida do efeito dos impostos correspondentes;
- e) o resultado líquido do período;
- f) as compensações de prejuízos;
- g) as destinações do lucro líquido do período;
- h) os lucros distribuídos;
- i) as parcelas de lucros incorporadas ao capital;
- j) o saldo no final do período.

3.4.2.2 - Os ajustes dos exercícios anteriores são apenas decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil ou da Retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

3.4.2.3 - A entidade que elaborar a demonstração das mutações do patrimônio líquido, nela incluirá a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

NBC T 3.5 - Das Demonstrações Das Mutações do Patrimônio Líquido

3.5.1 - Conceito

3.5.1.1 - A demonstração das mutações do patrimônio líquido é a demonstração contábil destinada a evidenciar, num determinado período, a movimentação das contas que integram o patrimônio da Entidade.

3.5.2 - Conceito e Estrutura

3.5.2.1 - A demonstração das mutações do patrimônio líquido discriminará:

- a) os saldos no início do período;
- b) os ajustes de exercícios anteriores;
- c) as reversões e transferências de reservas e lucros;
- d) os aumentos de capital discriminando sua natureza;
- e) a redução de capital;
- f) as destinações do lucro líquido do período;
- g) as reavaliações de ativos e sua realização, líquida do efeito dos impostos correspondentes;
- h) o resultado líquido do período;
- i) as compensações de prejuízos;
- j) os lucros distribuídos;
- l) os saldos no final do período.

NBC T 3.6 - Das Demonstrações Das Origens e Aplicações de Recursos

3.6.1 - Conceito

3.6.1.1 - A demonstração das origens e aplicações de recursos é a demonstração contábil destinada a evidenciar, num

determinado período, as modificações que originaram as variações no capital circulante da Entidade.

3.6.2 - Conceito e Estrutura

3.6.2.1 - A demonstração das origens e aplicações de recursos discriminará:

- a) o valor resultante das operações da Entidade, correspondente ao resultado líquido do período, retificado por valores que não geraram movimentação de numerário ou não afetaram o capital circulante, que tanto poderá constituir em origem ou em aplicação de recursos;
- b) as origens dos recursos, compreendendo:
 - 1) os aportes de capital;
 - 2) os recursos provenientes da realização de ativos de longo prazo e permanente;
 - 3) os recursos provenientes de capital de terceiros de longo prazo;
- c) as aplicações dos recursos, compreendendo:
 - 1) os recursos destinados ao pagamento das participações nos lucros aos sócios ou acionistas;
 - 2) os recursos aplicados na aquisição do permanente e no aumento dos ativos de longo prazo;
 - 3) os recursos aplicados na redução de obrigações de longo prazo;
 - 4) os reembolsos de capital;
- d) a variação do capital circulante líquido, resultante da diferença entre os totais das origens e das aplicações dos recursos.
- e) a demonstração da variação do capital circulante líquido, compreendendo os valores iniciais e finais do ativo e do passivo circulante, e respectivas variações líquidas do período.

NBC T 4 - AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

**RESOLUÇÃO CFC Nº 732, de 22.10.92
(DOU de 05.11.92)**

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CFC nº 711, de 25 de julho de 1991;

CONSIDERANDO o resultado do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Estudo sobre Normas Brasileiras de Contabilidade;

CONSIDERANDO que a elaboração de normas reguladoras para campo do exercício profissional contábil se constitui em eficaz instrumento voltado ao aprimoramento do trabalho de contabilidade,

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a NBC T 4 - Da Avaliação Patrimonial.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

**Ivan Gatti
Presidente**

NBC T 4 - Da Avaliação Patrimonial

4.1 - Disposições Gerais

4.1.1 - Esta norma estabelece as regras de avaliação dos componentes dos patrimônio de uma entidade com continuidade previstas nas suas atividades.

4.1.2 - Os componentes do patrimônio são avaliados em moeda corrente nacional.

4.1.3 - Os componentes do patrimônio em moeda estrangeira são convertidos ao valor da moeda corrente nacional, à taxa de câmbio da data da avaliação.

4.1.4 - As parcelas dos encargos financeiros prefixados não incorridas são registradas separadamente e demonstradas como valores redutores das contas ou do grupo de contas que lhes deram origem.

4.1.5 - Os componentes do patrimônio com cláusula de atualização monetária pós-fixada são atualizados até a data da avaliação.

4.1.6 - Valor de mercado é o preço à vista praticado, deduzido das despesas de realização e da margem de lucro. As avaliações feitas pelo valor de mercado devem ter como base transação mais recente, cotação, em bolsa e outras evidências disponíveis e confiáveis.

4.1.7 - Valor presente é aquele que expressa o montante ajustado em função do tempo a transcorrer entre as datas da operação e do vencimento, de crédito ou obrigação de financiamento ou de outra transação usual da entidade, mediante dedução dos encargos financeiros respectivos, com base na taxa contratada ou na taxa média de encargos financeiros praticada no mercado.

4.1.8 - Quando, concretamente, a lei dispuser diferentemente desta norma, o profissional deve observar a ordem legal, em seu trabalho.

4.2 - Ativo

4.2.1 - Disponível

4.2.1.1 - As disponibilidades em moeda estrangeira são convertidas ao valor da moeda corrente nacional, à taxa de câmbio da data da avaliação.

4.2.1.2 - As aplicações financeiras de liquidez imediata, representadas por títulos negociáveis, são avaliadas pelo custo histórico, ao qual são acrescidos os rendimentos proporcionais auferidos até a data da avaliação.

4.2.1.3 - As aplicações em ouro, como ativo financeiro, são avaliadas pelo valor de mercado.

4.2.2 - Créditos

4.2.2.1 - Os direitos e títulos de crédito, originados das atividades-fim, são avaliados pelo valor nominal; aqueles sujeitos a ajustes decorrentes de atualização monetária, variação cambial, encargos financeiros de mercado e outras cláusulas contratuais têm seus valores ajustados, já excluídos os créditos prescritos.

4.2.2.2 - Os outros créditos para com terceiros e com empresas coligadas, controladas, controladora ou de qualquer forma associadas são considerados pelo seu valor nominal e ajustados segundo condições estabelecidas ou controladas.

4.2.2.3 - Os investimentos temporários são avaliados ao custo de aquisição, e quando aplicável, acrescidos de atualização monetária, dos juros e outros rendimentos auferidos.

4.2.2.4 - Os direitos, títulos de créditos e quaisquer outros créditos mercantis, financeiros e outros prefixados, são ajustados a valor presente.

4.2.2.5 - As provisões para perdas ou riscos de créditos são constituídos com base em estimativas de seus prováveis valores de realizações.

4.2.3 - Estoques

4.2.3.1 - Os estoques de mercadorias, matérias-primas, outros materiais e componentes são avaliados pelo custo de aquisição, atualizado monetariamente, ou pelo valor de mercado, quando este for menor.

4.2.3.2 - Os estoques de produtos acabados e em elaboração e os serviços em andamento são avaliados pelo custo de produção, atualizado monetariamente, ou valor de mercado quando este for menor.

4.2.3.3 - Os estoques obsoletos ou inversíveis, são avaliados pelo valor líquido de realização e os estoques invendáveis devem ser baixados.

4.2.3.4 - Os estoques de animais e de produtos agrícolas extrativos, destinados à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando atendidas as seguintes condições:

- a) que a atividade seja primária;
- b) que o custo de produção seja de difícil determinação;
- c) que haja um efetivo mercado que possibilite a liquidez imediata desse estoque e que valide a formação do seu preço;
- d) que seja possível estimar o montante das despesas de realização da venda.

4.2.4 - Despesas Antecipadas

4.2.4.1 - As despesas antecipadas são avaliadas pelo valor aplicado atualizado monetariamente.

4.2.5 - Outros Valores e Bens

4.2.5.1 - Outros valores e bens são avaliados, segundo sua natureza, pelos critérios indicados por esta norma.

4.2.6 - Investimentos Permanentes

4.2.6.1 - Os investimentos permanentes são avaliados pelo custo de aquisição, atualizado monetariamente, ou com base no valor de patrimônio líquido.

4.2.6.2 - São avaliados com base no valor de patrimônio líquido:

- a) o investimento relevante em cada coligada, quando a investidora tenha influência na administração ou quando a porcentagem de participação da investidora representar 20% (vinte por cento) ou mais do capital social da coligada;
- b) os investimentos em cada controlada;
- c) os investimentos em coligadas e/ou controladas, cujo valor contábil seja, em conjunto, igual ou superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido da investidora.

§ único - Os conceitos de empresas coligadas, controladas e de relevância de investimentos são aqueles estabelecidos pela legislação societária.

4.2.6.3 - O custo de aquisição de investimento em coligada e/ou controlada é desdobrado em:

- a) valor de patrimônio líquido baseado em balanço patrimonial levantado no prazo da legislação societária;
- b) ágio e deságio na aquisição, representado pela diferença para mais ou menos, respectivamente, entre o custo de aquisição do investimento e o valor de patrimônio líquido, que serão amortizados com base em sua fundamentação econômica.

4.2.6.4 - As provisões para perdas no valor dos investimentos são constituídas com base em perdas efetivas ou potenciais.

4.2.6.5 - O valor dos investimentos não é modificado em razão do recebimentos, sem custo, de ações e quotas bonificadas.

4.2.7 - Imobilizado

4.2.7.1 - Os componentes do ativo imobilizado são avaliados ao custo de aquisição ou construção, atualizado

monetariamente, deduzido das respectivas depreciações, amortizações e exaustões acumuladas, calculadas com base na estimativa de sua utilidade econômica.

4.2.7.2 - Os bens e direitos recebidos por doação são registrados pelo valor nominal ou de mercado, o que for mais claramente identificado.

4.2.7.3 - O fundo de comércio e outros valores intangíveis adquiridos, são avaliados pelo valor transacionado atualizado monetariamente, deduzido das respectivas amortizações, calculadas com base na estimativa de sua utilidade econômica.

4.2.8 - Diferido

4.2.8.1 - Os componentes do ativo diferido são avaliados ao custo de aplicação, atualizado monetariamente, deduzido das respectivas amortizações, calculadas com base no período em que serão auferidos os benefícios deles decorrentes a partir do início da operação normal. A baixa do valor aplicado deve ser registrada quando cessarem os empreendimentos que integravam, ou restar comprovado que estes não produzirão resultados suficientes para amortizá-los.

4.3 - Passivo

4.3.1 - As obrigações e encargos, conhecidos ou calculáveis, são computados pelo valor atualizado até a data da avaliação.

4.3.2 - Os passivos contingentes decorrentes de obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, contratuais, operacionais e de pleitos administrativos e judiciais, são provisionados pelo seu valor estimado.

4.3.3 - As obrigações em moeda estrangeira são convertidas ao valor da moeda corrente nacional, à taxa de câmbio da data da avaliação.

4.3.4 - As obrigações de financiamento com valor prefixado, são ajustados a valor presente.

4.3.5 - As demais obrigações com valor nominalmente fixado e com prazo para pagamento são ajustadas ao valor presente.

NBC T 6 - DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

RESOLUÇÃO CFC Nº 737, de 27.11.92 (DOU de 11.12.92)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CFC nº 711, de 25 de julho de 1991; (*)

CONSIDERANDO a importância da elaboração de normas reguladoras para o campo do exercício profissional contábil,

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade abaixo discriminada:

NBC T 6 - Da Divulgação Das Demonstrações Contábeis

6.1. - Da forma de apresentação;

6.2 - Do conteúdo das notas explicativas;

6.3 - Das republicações.

Art. 2º - a presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Ivan Carlos Gatti,

Presidente.

() Revogada pela Resolução CFC nº 751, de 29.12.93*

NBC T 6 - Da Divulgação Das Demonstrações Contábeis

6.1 - Da forma de apresentação:

6.1.1 - Conceito:

6.1.1.1 - A divulgação é o ato de colocar as demonstrações contábeis da Entidade à disposição de seus usuários.

6.1.1.2 - São meios de divulgação:

a) a publicação das demonstrações contábeis na imprensa, oficial ou privada, em qualquer das suas modalidades;

b) a remessa das demonstrações contábeis a titulares do capital, associados, credores, órgãos fiscalizadores ou reguladores, bolsa de valores, associações de classe, entidades de ensino e pesquisa, e outros interessados;

c) a comunicação de que as demonstrações contábeis estão à disposição dos titulares do capital, associados e demais interessados, em local ou locais identificados.

6.1.1.2.1 - Os meios de divulgação referidos nos itens "a", "b" e "c" podem decorrer tanto de disposições legais, regulamentares ou regimentais, como de iniciativa da própria Entidade.

6.1.1.3 - A forma de apresentação das demonstrações contábeis para divulgação obedecerá aos modelos definidos em interpretações técnicas.

6.1.2 - Objetivos e conteúdo:

6.1.2.1 - A divulgação das demonstrações contábeis têm por objetivo fornecer, aos seus usuários, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social que lhes possibilitem o conhecimentos e a análise da situação da Entidade.

6.1.2.2 - O conteúdo, a forma de apresentação e a divulgação das demonstrações contábeis de Entidades com atividades atípicas ou com regulamentação específica são tratados em normas próprias.

6.2 - Do Conteúdo das Notas Explicativas:

6.2.1 - Disposições Gerais:

6.2.1.1 - Esta norma trata das informações mínimas que devem constar das notas explicativas. Informações adicionais poderão ser requeridas em decorrência da legislação e outros dispositivos regulamentares específicos em função das características da Entidade.

6.2.2 - Definição e Conteúdo das Notas Explicativas:

6.2.2.1 - As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

6.2.2.2 - As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

6.2.2.3 - As notas explicativas incluem informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física, social, bem como os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis e eventos subseqüentes ao balanço.

6.2.3 - Aspectos a Observar na Elaboração das Notas Explicativas:

6.2.3.1 - Os seguintes aspectos devem ser observados na elaboração das notas explicativas:

a) as informações devem contemplar os fatores de integridade, autenticidade, precisão, sinceridade e relevância;

- b) os textos devem ser simples, objetivos, claros e concisos;
- c) os assuntos devem ser ordenados obedecendo a ordem observada nas demonstrações contábeis, tanto para os agrupamentos como para as contas que os compõem;
- d) os assuntos relacionados devem ser agrupados segundo seus atributos comuns;
- e) os dados devem permitir comparações com os de datas de períodos anteriores;
- f) as referências a leis, decretos, regulamentos, Normas Brasileiras de Contabilidade e outros atos normativos devem ser fundamentadas e restritas aos casos em que tais citações contribuam para o entendimento do assunto tratado na nota explicativa.

6.3 - Das Republicações:

6.3.1 - Disposições Gerais:

6.3.1.1 - A nova divulgação das demonstrações contábeis - nesta norma denominada de republicação - ocorre quando as demonstrações publicadas anteriormente contiverem erros significativos e/ou quando não forem divulgadas informações relevantes para o seu correto entendimento ou que sejam consideradas insuficientes.

6.3.1.2 - A republicação de demonstrações contábeis não deve ser confundida com a publicação de informação tipo "errata". Esta tem por objetivo corrigir erro na publicação.

6.3.2 - Fundamentos e Procedimentos para Republicação:

6.3.2.1 - A republicação de demonstrações contábeis aplica-se quando:

- a) as demonstrações forem elaboradas em desacordo com os princípios fundamentais de contabilidade, ou com infringência de normas de órgãos reguladores; e
- b) a assembléia de sócios ou acionistas, quando for o caso, aprovar a retificação das Demonstrações Contábeis Publicadas.

6.3.2.2 - As demonstrações contábeis quando republicadas devem destacar que se trata de republicação, bem como explicitar as razões que a motivaram e a data da primeira publicação.

6.3.2.3 - Não é necessária a republicação de demonstrações contábeis, quando a assembléia de sócios ou acionistas alterar apenas a destinação de resultados proposta pela administração da Entidade.

NBC T 8 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

RESOLUÇÃO CFC Nº 758, de 29.12.93
(DOU de 31.12.93, com retificação no DOU de 07.02.94)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos de técnicos- a serem observados quando da realização de trabalhos previstos na Resolução CFC nº 560, de 28 de outubro de 1983;

CONSIDERANDO a conclusão do Grupo de Estudo sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade;

CONSIDERANDO a importância da elaboração de normas reguladoras para o campo do exercício profissional contábil,

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 8 - Das Demonstrações Contábeis Consolidadas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

NBC T 8 - Das Demonstrações Contábeis Consolidadas

8.1 - Conceitos e Objetivos

8.1.1 - Demonstrações Contábeis Consolidadas são aquelas resultantes da integração das demonstrações contábeis, estabelecidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, de duas ou mais Entidades, vinculadas por interesses comuns, onde uma delas tem o comando direto ou indireto das decisões políticas e administrativas do conjunto.

8.1.1.1 - Uma Entidade exerce o comando direto sobre outra Entidade, quando detém a maioria do capital votante desta ou indireto quando dispõe de outras condições que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

8.1.1.2 - A Entidade que exerce o comando direto ou indireto sobre outra Entidade é denominada nesta Norma de "controladora" e a Entidade comandada de "controlada".

8.1.2 - As demonstrações contábeis consolidadas abrangem Entidades independentes com patrimônios autônomos, não surgindo, pela consolidação, uma nova Entidade, mas tão-somente uma unidade econômica.

8.1.2.1 - Entende-se por unidade econômica o patrimônio sem personalidade jurídica própria, resultante da agregação de patrimônios autônomos, pertencentes a duas ou mais Entidades.

8.1.3 - A consolidação é o processo de agregar saldos de contas e/ou de grupos de contas de mesma natureza, de eliminar saldos de transações e de participações entre Entidades que formam o conjunto e de segregar os interesses de minoritários, quando for o caso.

8.1.3.1 - Os ajustes e as eliminações na consolidação não originam nenhum tipo de lançamento na escrituração das Entidades que formam o conjunto.

8.1.4 - As demonstrações contábeis consolidadas têm por objetivo apresentar a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações, as mutações do patrimônio líquido e as origens e aplicações de recursos do conjunto.

8.2 - Procedimentos de Consolidação

8.2.1 - As Entidades que formam o conjunto devem registrar, em contas específicas, as transações realizadas entre si.

8.2.2 - Quando demonstrações contábeis com datas diferentes são consolidadas, devem ser feitos ajustes que reflitam os efeitos de eventos significativos nas Entidades, que ocorrerem entre aquelas datas e a data-base das demonstrações contábeis do conjunto.

8.2.3 - O período abrangido pelas demonstrações contábeis consolidadas deve começar na data em que a controladora passou a exercer o seu comando.

8.2.4 - Quando a participação percentual da controladora no capital da controlada pode variar durante o exercício, os resultados devem ser incluídos proporcionalmente às percentagens de participação, período por período.

8.2.5 - Das demonstrações consolidadas serão excluídas:

a) as participações de uma entidade em outra;

b) os saldos de quaisquer contas entre as Entidades;

c) as parcelas dos resultados do exercício, pelos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo permanente que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios efetivos com terceiros.

8.2.5.1 - Os resultados ainda não realizados, provenientes de negócios entre as Entidades que formam o conjunto, somente serão considerados como realizados quando resultarem de negócios efetivos com terceiros.

8.2.6 - Os impostos e contribuições relacionados às transações entre as Entidades que formam o conjunto, devem ser eliminados na mesma proporção dos resultados ainda não realizados dos estoques, do ativo permanente e de outros ativos apresentados no ativo ou passivo circulantes como impostos e contribuições diferidos.

8.3 - Participação dos minoritários

8.3.1 - A participação dos minoritários no patrimônio líquido das controladas deve ser destacada em grupo isolado no balanço patrimonial consolidado, imediatamente antes do patrimônio líquido.

8.3.2 - A participação dos minoritários no lucro ou prejuízo líquido do exercício das controladas deverá ser destacada e apresentada, respectivamente, como dedução ou adição ao lucro ou prejuízo líquido consolidado.

8.4 - Notas explicativas às demonstrações contábeis consolidadas

8.4.1 - O grau de revelação das demonstrações contábeis consolidadas deve propiciar o suficiente entendimento do que cumpre demonstrar, inclusive com notas explicativas que, não substituindo o que é intrínseco às demonstrações, deve divulgar, entre outras informações:

- a) as denominações das Entidades controladas incluídas na consolidação, bem como o percentual de participação da controlada em cada Entidade controlada, englobando a participação direta e a indireta através de outras Entidades controladas;
- b) as características principais das Entidades controladas incluídas na consolidação;
- c) os procedimentos adotados na consolidação;
- d) a razão por que os componentes patrimoniais de uma ou mais controladas não foram avaliados pelos mesmos critérios utilizados pela controladora;
- e) a exposição dos motivos que determinaram a inclusão ou exclusão de uma Entidade controlada durante o exercício;
- f) a base e o fundamento para a amortização do ágio ou deságio não absorvido na consolidação;
- g) o esclarecimento das diferenças resultantes entre o resultado apurado pela consolidação e o resultado contabilizado pela controladora;
- h) os eventos subseqüentes à data de encerramento do exercício ou período, que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre as demonstrações contábeis consolidadas;
- i) o efeito da variação do percentual de participação da controladora, de suas demonstrações contábeis e das demonstrações consolidadas.

No caso em que houver a divulgação somente das demonstrações consolidadas, devem ser apresentados os procedimentos e critérios adotados na consolidação e os procedimentos e critérios adotados pela controladora e suas controladas.

CFC - NBC T 10 - ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS - FUNDAÇÕES

RESOLUÇÃO CFC Nº 837, de 22.02.99 (DOU de 25.02.99)

Aprova da NBC T 10 - dos aspectos contábeis específicos em entidades diversas, o item NBC T 10.4 - Fundações.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas, constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a constante evolução e a crescente importância da auditoria que exige atualização e aprimoramento das normas endereçadas a sua regência, de modo a manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa realização;

CONSIDERANDO que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de Instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais, está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, instituído pelas Portarias CFC nºs 13, 25, 26, 27, 30, 34, 42, 43 e 44/98;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, atendendo ao que está disposto na Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, elaborou o item NBC T 10.4 - Fundações da NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas;

CONSIDERANDO que por se tratar de atribuição que, para adequado desempenho, deve ser empreendido pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação com o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto Brasileiro de Contadores, o Ministério da Educação e do Desporto, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados,

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade, assim discriminada: NBC T 10.4 - Fundações.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

José Serafim Abrantes
Presidente do Conselho

Nota: Com retificação no DOU de 02.03.99, já inseridas no texto.

NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas

10.4 - Fundações

10.4.1.1 - Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registro contábeis e de estruturação das demonstrações contábeis das Fundações. Estas são organizações destinadas a fins de interesse coletivo (art. 11 da Lei de Introdução do Código Civil e art. 16 e outros do Código Civil), podem ser "fundação pública de natureza jurídica de direito público" ou "pessoas jurídicas de direito privado". São compostas por uma coletividade humana organizada, e, como tais, são entidades econômicas, com existência distinta de cada um dos indivíduos ou entidades que as compõem, com capacidade jurídica para exercer direitos e obrigações patrimoniais, econômicas e financeiras.

10.4.1.2 -Aplicam-se às fundações os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as alterações tratadas nos itens 10.4.5.1, 10.4.5.2, 10.4.6.1, 10.4.6.2 e 10.4.7.1, todas as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

10.4.2 - Do Registro Contábil

10.4.2.1 - As fundações devem constituir provisão em montante suficiente para cobrir as perdas esperadas com base em estimativas de seus prováveis valores de realização e baixar os prescritos, incobráveis e anistiados.

10.4.2.2 - As doações e contribuições para custeio são contabilizadas em conta de receita. As doações e subvenções patrimoniais são contabilizadas no patrimônio social.

10.4.2.3 - As receitas de doações e contribuições para custeio são consideradas realizadas quando da emissão de nota de empenho ou da comunicação dos doadores, conforme o caso, devendo ser apropriadas, em bases mensais, de acordo com os períodos a serem beneficiados, quando estes forem identificáveis.

10.4.3 - Das Demonstrações Contábeis

10.4.3.1 - As demonstrações contábeis que devem ser elaboradas pelas fundações são aquelas determinadas pela NBC-T 3: Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura da Demonstrações Contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos.

10.4.4 - Balanço Patrimonial

10.4.4.1 - O balanço patrimonial das fundações deve evidenciar os componentes patrimoniais que lhe são pertinentes, de modo a possibilitar aos seus usuários a adequada interpretação da sua posição patrimonial e financeira.

10.4.4.2 - A conta capital (item 3.2.2.12.I) será substituída pela conta Patrimônio Social e a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados (item 3.2.2.12 III) pela conta Superávits ou Déficits Acumulados.

10.4.5 - Demonstração do Resultado

10.4.5.1 - A denominação da Demonstração do Resultado (item 3.3 da NBC-T 3) é alterada para Demonstração do Superávit ou Déficit, a qual deve evidenciar a composição do resultado de um determinado período. Além dessa alteração, a NBC-T 3 é aplicada substituindo a palavra resultado dos itens 3.3.2.3 d, 3.3.2.3 g e 3.3.2.3 m pela expressão superávit ou déficit.

10.4.5.2 - A demonstração do resultado deve evidenciar, de forma segregada, as contas de receitas e despesas, estas quando identificáveis por tipo de atividade.

10.4.6 - Demonstração Das Mutações do Patrimônio Líquido

10.4.6.1 - A denominação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (item 3.5 da NBC-T 3) é alterada para Demonstração das Mutações do Patrimônio Social, que deve evidenciar, num determinado período, a movimentação das contas que integram o seu patrimônio. Além dessa alteração, a NBC-T 3 é aplicada com a substituição da palavra lucros dos itens 3.5.2.1 c, 3.5.2.1 f e 3.5.2.1 h pela palavra superávit e a palavra prejuízo do item 3.5.2.1 j pela palavra déficit.

10.4.6.2 - As fundações estão dispensadas da elaboração da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (item 3.4 da NBC-T 3) por estar incluída na Demonstração das Mutações do Patrimônio Social.

10.4.7 - Demonstração Das Origens e Aplicações de Recursos

10.4.7.1 - Na demonstração das Origens e Aplicações de Recursos das fundações (item 3.6. da NBC-T 3), a palavra resultado do item 3.6.2.1 a é substituída pela expressão superávit ou déficit.

10.4.8 - Divulgação Das Demonstrações Contábeis

10.4.8.1 - A divulgação das demonstrações contábeis das fundações deve obedecer as normas previstas na NBC-T 6 - da divulgação das demonstrações contábeis.

10.4.9 - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

10.4.9.1 - As notas explicativas às demonstrações contábeis das fundações, devem incluir informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social, tais como:

- a) as principais atividades desenvolvidas pela Fundação;
- b) as principais práticas contábeis adotadas;
- c) os investimentos relevantes efetuados no período e os anteriormente existentes;
- d) as origens e natureza das principais doações e outros recursos de valor significativo;
- e) os detalhes dos financiamentos a longo prazo;
- f) os detalhes das contingências na data do encerramento do exercício e dos prováveis efeitos futuros.

CFC - NBC T 10 - ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS - ENTIDADES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES DE CLASSE

**RESOLUÇÃO CFC Nº 838, de 22.02.99
(DOU de 25.02.99)**

Aprova da NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas, o item: NBCT 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas, constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a constante evolução e a crescente importância da auditoria que exige atualização e aprimoramento das normas endereçadas a sua regência, de modo a manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa realização;

CONSIDERANDO que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de Instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais, está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, instituído pelas Portarias CFC nºs 13, 25, 26, 27, 30, 34, 42, 43 e 44/98;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, atendendo ao que está disposto na Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, elaborou o item NBC T 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe da NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas;

CONSIDERANDO que por se tratar de atribuição que, para adequado desempenho, deve ser empreendido pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação com o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto Brasileiro de Contadores, o Ministério da Educação e do Desporto, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade, assim discriminada: NBC T 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

José Serafim Abrantes
Presidente do Conselho

Nota: Com retificação no DOU de 02.03.99, já inserida no texto.

NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas

10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe

10.18.1 - Das Disposições Gerais

10.18.1.1 - Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação de registros contábeis e de estruturação das demonstrações contábeis das Entidades Sindicais e Associações de Classe e aplica-se às entidades sindicais de todos os níveis, sejam confederações, centrais, federações e sindicatos; a quaisquer associações de classe; a outras denominações que possam ter, abrangendo tanto as patronais como as de trabalhadores. Requisito básico é aglutinarem voluntariamente pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, unidas em prol de uma profissão ou atividade comum.

10.18.1.2 - Não estão abrangidos por esta norma os Conselhos Federais, Regionais e Seccionais de profissões liberais, criados por lei federal, de inscrição compulsória para o exercício legal de uma profissão.

10.18.1.3 - Aplicam-se às Entidades e Associações abrangidas por esta norma os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como, com as alterações tratadas nos itens 10.18.5.1, 10.18.6.1, 10.18.7.1 e 10.18.8.1, todas as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

10.18.2 - Do Registro Contábil

10.18.2.1 - As receitas de contribuições baseadas em estatuto, ou em documento equivalente, aquelas derivadas de legislação específica e as demais, bem como as despesas, devem ser registradas em obediência aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, sempre considerados o tempo decorrido e a periodicidade mensal.

10.18.2.2 - As Entidades Sindicais e Associações de Classe devem constituir provisão em montante suficiente para cobrir as perdas esperadas, com base em estimativas de seus prováveis valores de realização, e baixar os prescritos,

incobráveis e anistiados.

10.18.3.1 - As demonstrações contábeis que devem ser elaboradas pelas Entidades Sindicais e Associações de Classe são as seguintes determinadas pela NBC-T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos.

10.18.4 - Do Balanço Patrimonial

10.18.4.1 - O Balanço Patrimonial das Entidades Sindicais e Associações de Classe deve evidenciar os componentes patrimoniais, de modo a possibilitar aos seus usuários a adequada interpretação da sua posição patrimonial e financeira.

10.18.4.2 - A conta Capital (item 3.2.2.12 I) será substituída pela conta Superávits ou Déficits acumulados.

10.18.5 - Da Demonstração do Resultado

10.18.5.1 - A denominação da Demonstração do Resultado (item 3.3 da NBC-T 3) é alterada para Demonstração do Superávit ou Déficit, a qual deve evidenciar a composição do resultado de um determinado período. Além dessa alteração, a NBC-T 3 é aplicada substituindo-se a palavra resultado dos itens 3.3.2.3 d, 3.3.2.3 g e 3.3.2.3 m pela expressão superávit ou déficit.

10.18.5.2 - A Demonstração do resultado deve evidenciar, de forma segregada, as contas de receitas e despesas, estas, quando identificáveis, por tipo de atividade.

10.18.6 - Da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

10.18.6.1 - A denominação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (item 3.5 da NBCT 3) é alterada para Demonstração das Mutações do Patrimônio Social, que deve evidenciar, num determinado período, a movimentação das contas que integram o seu patrimônio. Além dessa alteração, a NBC T é aplicada com a substituição da palavra lucros dos itens 3.5.2.1 c, 3.5.2.1 f e 3.5.2.1 h pela palavra superávit e a palavra prejuízo do item 3.5.2.1 i pela palavra déficit.

10.18.6.2 - As Entidade Sindicais e Associações de Classe estão dispensadas da elaboração da Demonstrações de Lucros ou Prejuízos Acumulados (item 3.4) por estar incluída na Demonstração das Mutações do Patrimônio Social.

10.18.7 - Da Demonstração Das Origens e Aplicações de Recursos

10.18.7.1 - Na Demonstração Das Origens e Aplicações de Recursos (item 3.6 da NBC-T 3), a palavra resultado do item 3.6.2.1 é substituída pela expressão superávit ou déficit.

10.18.8 - Da divulgação das Demonstrações contábeis deve obedecer à NBC-T 6 - Da Divulgação das Demonstrações Contábeis.

10.18.9 - Das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

10.18.9.1 - As notas explicativas devem incluir informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social, tais como:

- a) as principais atividades desenvolvidas pela Entidade Sindical ou Associação de Classe;
- b) as principais práticas contábeis adotadas;
- c) os investimentos relevantes efetuados no período e os anteriormente existentes;
- d) a origem dos recursos relevantes;
- e) os detalhes dos financiamentos a longo prazo;
- f) os detalhes das contingências na data do encerramento do exercício e dos prováveis efeitos futuros.

RESOLUÇÃO CFC Nº 803, de 10.10.96
(DOU de 30.11.96)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Código de Ética Profissional do Contabilista aprovado em 1970 representou o alcance de uma meta que se tornou marcante no campo de exercício profissional;

CONSIDERANDO que decorridos 26 (vinte e seis) anos de vigência do Código de Ética Profissional do Contabilista, a intensificação do relacionamento do profissional da Contabilidade com a sociedade e com o próprio grupo profissional exige uma atualização dos conceitos éticos na área da atividade contábil;

CONSIDERANDO que nos últimos 5 (cinco) anos o Conselho Federal de contabilidade vem colhendo sugestões dos diversos segmentos da comunidade contábil a fim de aprimorar os princípios do Código de Ética Profissional do Contabilista - CEPC;

CONSIDERANDO que os integrantes da Câmara de Ética do conselho Federal de Contabilidade após um profundo estudo de todas as sugestões remetidas ao órgão federal, apresentou uma redação final, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o anexo Código de Ética Profissional do Contabilista.

Art. 2º - Fica revogada a Resolução CFC nº 290/70.

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

José Maria Martins Mendes
Presidente.

Anexo à Resolução nº 803 de 10 de outubro de 1996.

Código de Ética Profissional do Contabilista

Capítulo I
Do Objetivo

Art. 1º - Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Contabilistas, quando no exercício profissional.

Capítulo II
Dos Deveres e Das Proibições

Art. 2º - São deveres do Contabilista:

I - exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

II - guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;

III - zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;

IV - comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores;

V - inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;

VI - renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador, a quem deverá notificar com trinta dias de antecedência, zelando, contudo para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;

VII - se substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas;

VIII - manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;

IX - ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade do profissional, seja propugnando por renumeração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico.

Art. 3º - No desempenho das funções é vedado ao Contabilista:

I - anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes;

II - assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

III - auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;

IV - assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;

V - exercer a profissão, quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não habilitados ou impedidos;

VI - manter Organização contábil sob forma não autorizada pela legislação pertinente;

VII - valer-se de agenciador de serviços, mediante participação desses nos honorários a receber;

VIII - concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção;

IX - solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita;

X - prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;

XI - recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem, comprovadamente, confiadas;

XII - reter abusivamente livros, papéis ou documentos, comprovadamente confiados à sua guarda;

XIII - aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios Fundamentais e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

XIV - exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;

XV - revelar negociação confidenciada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento;

XVI - emitir referência que identifique o cliente ou empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;

XVII - iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas;

XVIII - não cumprir, no prazo estabelecido, determinação dos Conselhos Regionais de Contabilidade, depois de regularmente notificado;

XIX - intitular-se com categoria profissional que não possua, na profissão contábil;

XX - elaborar demonstrações contábeis sem observância dos Princípios Fundamentais e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

XXI - renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho;

XXII - publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado.

Art. 4º - O Contabilista poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade.

Art. 5º - O Contador, quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, deverá:

I - recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;

II - abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;

III - abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;

IV - considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido a sua apreciação;

V - mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeitos sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitado o disposto no inciso II do artigo 2º;

VI - abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;

VII - assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;

VIII - considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis, observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

IX - atender à fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade no sentido de colocar à disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatórios e outros documentos que deram origem e orientaram a execução do seu trabalho.

Capítulo III Do Valor Dos Serviços Profissionais

Art. 6º - O Contabilista deve fixar previamente o valor dos serviços, de preferência por contrato escrito, considerados os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;

II - o tempo que será consumido para a realização do trabalho;

III - a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;

IV - o resultado lícito favorável que para o contratante advirá com o serviço prestado;

V - a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;

VI - o local em que o serviço será prestado.

Art. 7º - O Contabilista poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro Contabilista, com a anuência do cliente, preferencialmente por escrito.

Parágrafo único - O Contabilista poderá transferir parcialmente a execução dos serviços a seu cargo a outro Contabilista, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica.

Art. 8º - É vedado ao Contabilista oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários e ou em concorrência desleal.

Capítulo IV Dos Deveres em Relação Aos Colegas e à Classe

Art. 9º - A conduta do Contabilista com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe.

Parágrafo único - O espírito de solidariedade, mesmo na condição de empregado, não induz nem justifica a participação ou conveniência com o erro ou com os atos infringentes de normas éticas ou legais que regem o exercício da profissão.

Art. 10 - O Contabilista deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

I - abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;

II - abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;

III - jamais apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentado-os como próprios;

IV - evitar desentendimentos com o colega a que vier a substituir no exercício profissional.

Art. 11 - O Contabilista deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:

I - prestar seu concurso moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;

II - zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;

III - aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindo-se a justa recusa;

IV - acatar as resoluções votadas pela classe contábil, inclusive quanto a honorários profissionais;

V - zelar pelo cumprimento deste Código;

VI - não formular juízos depreciativos sobre a classe contábil;

VII - representar perante os órgãos competentes sobre irregularidades comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe contábil;

VIII - jamais utilizar-se de posição ocupada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou para proveito pessoal.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 12 - A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

I - advertência reservada;

II - censura reservada;

III - censura pública.

Parágrafo único - N aplicação das sanções éticas são consideradas como atenuantes:

I - falta cometida em defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição ética anterior;

III - prestação de relevantes serviços à Contabilidade.

Art. 13 - O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceitos do Código de Ética incumbe, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que funcionarão como Tribunais Regionais de Ética, facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de trinta dias para o Conselho Federal de Contabilidade em sua condição de Tribunal Superior de Ética.

§ 1º - O recurso voluntário somente será encaminhado ao Tribunal Superior de Ética e o Tribunal Regional de

Contabilidade comunicará ao denunciante a instauração do processo até trinta dias após esgotado o prazo de defesa.

Art. 14 - O Contabilista poderá requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.

NBC T 10 - ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS - ENTIDADES FINANCEIRAS

RESOLUÇÃO CFC Nº 876, de 18.04.00 (DOU de 20.04.00)

Aprova a NBC T 10 - dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas, Item NBC T 10.9 - Entidades Financeiras.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de Instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais, está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como o intenso auxílio desempenhado pelos profissionais que o compõe, representando além desta Entidade, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto Brasileiro de Contadores, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Secretaria Federal de Controle e a Superintendência de Seguros Privados;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, atendendo ao que está disposto na Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, elaborou o item NBC T 10.9 - Entidades Financeiras da NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas;

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica no Relatório nº 18/00, de 17 de abril de 2000, aprovada pelo Plenário deste Conselho Federal de Contabilidade, **resolve**:

Art. 1º - Aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.9 - Entidades Financeiras.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

**José Serafim Abrantes
Presidente do Conselho**

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NBC T 10 - DOS ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS NBC T 10.9 - ENTIDADES FINANCEIRAS

10.9.1 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.9.1.1 - Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação e registro contábil, e as informações mínimas a serem incluídas nas notas explicativas das entidades financeiras.

10.9.1.2 - Aplicam-se às entidades financeiras os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

10.9.1.3 - São consideradas entidades financeiras, para efeitos desta norma, as agências de fomento ou de desenvolvimento, associações de poupança e empréstimo, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, bancos múltiplos, caixas econômicas, companhias hipotecárias, cooperativas de crédito, corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito ao microempreendedor, sociedades de crédito financiamento e investimento e sociedades de crédito imobiliário.

10.9.1.4 - Esta norma não se aplica às sociedades de arrendamento mercantil, aos fundos de investimento e às administradoras de consórcio.

10.9.1.5 - O exercício social das instituições financeiras tem duração de um ano, e a data de seu término deve ser estabelecida em seu estatuto ou contrato social, respeitada a legislação pertinente.

10.9.2 - DO REGISTRO CONTÁBIL

10.9.2.1 - Operações com Taxas Prefixadas:

- a) As operações, ativas ou passivas, com taxas prefixadas contabilizam-se pelo respectivo valor de aplicação ou de captação;
- b) As rendas ou os encargos dessas operações são apropriados mensalmente, a crédito ou a débito das contas de resultado, em razão da fluência de seus prazos, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês;
- c) As rendas ou os encargos relativos aos dias decorridos no mês da contratação da operação devem ser apropriados dentro do próprio mês, pro rata temporis;
- d) A apropriação das rendas ou dos encargos mensais destas operações faz-se mediante a utilização do método exponencial, admitindo-se a apropriação segundo o método linear naquelas contratadas com cláusula de juros simples.

10.9.2.2 - Operações com Taxas Pós-fixadas ou Flutuantes:

- a) As operações ativas ou passivas com taxas pós-fixadas ou flutuantes contabilizam-se pelo valor do principal, a débito ou a crédito das contas que as registrem. Essas mesmas contas acolhem os juros e os ajustes mensais decorrentes das variações da unidade de atualização;
- b) As rendas ou os encargos dessas operações são apropriados mensalmente, a crédito ou a débito das contas de resultado, em razão da fluência de seus prazos, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês;
- c) Os ajustes decorrentes das variações da unidade de atualização devem ser registrados em contas específicas de resultado diferenciadas das contas representativas dos juros relativos a operação;
- d) As rendas ou os encargos relativos aos dias decorridos no mês da contratação da operação devem ser apropriados dentro do próprio mês, pro rata temporis;
- e) A apropriação das rendas ou dos encargos mensais dessas operações faz-se mediante a utilização de método exponencial, admitindo-se a apropriação segundo o método linear naquelas contratadas com cláusula de juros simples.

10.9.2.3 - Operações com Variação Cambial:

- a) As operações, ativas ou passivas, com cláusula de variação cambial contabilizam-se pelo contravalor, em moeda nacional, do principal da operação, a débito ou a crédito das contas que as registrem. Essas mesmas contas acolhem mensalmente, os ajustes decorrentes das variações cambiais, calculados com base nas taxas das moedas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, para fins de balancetes e balanços, bem assim os juros do período;
- b) As rendas ou os encargos dessas operações são apropriados mensalmente, a crédito ou a débito das contas de resultado, em razão da fluência de seus prazos, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês;
- c) As variações cambiais devem ser registradas em contas específicas de resultado diferenciadas das contas representativas dos juros relativos à operação;
- d) A variação cambial de operações ativas deve ser registrada em conta própria de receitas, e as de operações passivas em conta própria de despesas. Por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis, eventuais ocorrências de saldo diverso da natureza da respectiva conta devem ser reclassificados em outras receitas ou despesas cambiais, conforme o caso;
- e) As rendas ou os encargos relativos aos dias decorridos no mês da contratação da operação devem ser apropriados dentro do próprio mês, pro rata temporis;
- f) A apropriação das rendas ou dos encargos mensais dessas operações faz-se mediante utilização do

método exponencial, admitindo-se a apropriação segundo o método linear naquelas contratadas com cláusula de juros simples.

10.9.2.4 - Contagem do Prazo

No cálculo de rendas e de encargos de operações ativas e passivas, para efeito do regime de competência, deve ser incluído o dia do vencimento e excluído o da operação.

10.9.2.5 - Dia do Aniversário

Para fins de ajuste de operações ativas ou passivas contratadas com cláusula de variação monetária, entende-se como dia do aniversário aquele correspondente ao dia do vencimento, em qualquer mês, do título ou obrigação. Nos casos em que o dia da liberação for diferente daquele do aniversário, deve ser efetuado o cálculo complementar referente ao número de dias compreendido entre o dia do aniversário e o da liberação, complementando ou reduzindo a apropriação efetuada no primeiro mês.

10.9.2.6 - Data-base para Elaboração de Balancete ou Balanço Patrimonial

Para efeito de elaboração de balancetes mensais e balanços, as contas de resultados devem ser computadas até o último dia do mês, independentemente de ser o dia útil ou não, data que prevalecerá no preenchimento das demonstrações contábeis.

10.9.3 - DA AVALIAÇÃO DOS COMPONENTES PATRIMONIAIS

10.9.3.1 - Aplicações em Ouro

O saldo das aplicações em ouro, a certificado de custódia de ouro e o saldo dos contratos de mútuo de ouro avaliam-se pelo valor divulgado pela Banco Central do Brasil, reconhecendo-se os efeitos a crédito ou a débito das contas de resultado.

10.9.3.2 - Títulos de Renda Variável:

a) Cotados em Bolsa

Mensalmente, avalia-se a carteira de títulos de renda variável, cotados em bolsa, com a observância dos seguintes procedimentos:

- 1 - comparação entre os valores de custo e a cotação média do último dia útil de cada mês em que a ação tenha sido cotada, na bolsa de valores onde foi mais negociada no trimestre civil imediatamente anterior;
- 2 - no caso de valorizações apuradas, não é admitido seu reconhecimento;
- 3 - no caso inverso, é obrigatória a constituição de provisão específica, para fazer face às desvalorizações apuradas na carteira de títulos cotados em bolsa;

b) Não-cotados em Bolsa

Mensalmente, avaliam-se os títulos de renda variável não-cotados em bolsa, inclusive ação de companhia fechada e quota de sociedade limitada, com a observância dos seguintes procedimentos:

- 1 - comparação entre o valor de custo e o, patrimonial, determinado com base no último balanço publicado no balancete disponível, admitindo-se, para tanto, defasagem, em relação a data da avaliação, de no máximo 12 meses;
- 2 - No caso de valorizações apuradas, não é admitido seu reconhecimento; e
- 3 - no caso inverso, é obrigatória a constituição de provisão específica, para fazer face às desvalorizações apuradas na carteira de títulos não-cotados em bolsa;

c) Para fins de avaliação da carteira, devem ser consideradas as operações no mercado a termo futuro, opções ou "swap" que estejam vinculadas à carteira;

d) Objetivando privilegiar a essência econômica da operação em relação a sua forma jurídica, nas operações com títulos de renda variável que permitam a predeterminação da renda, os resultados devem ser apropriados em conta específica de rendas de títulos de renda fixa.

10.9.3.3 - Títulos de Renda Fixa

A carteira de títulos de renda fixa será avaliada mensalmente, adotando-se como base o menor valor entre o contábil e o de mercado.

- Valor Contábil compreende o custo de aquisição, acrescido dos rendimentos pro rata pro diei auferidos;

II - Valor de Mercado - para efeito deste item, compreende aquele que se pode obter, na data da avaliação, com a venda do título. Se não houver cotação, adotam-se as taxas de emissão para títulos semelhantes em vigor na mesma data ou, ainda, as cotações constantes de publicações especializadas.

Na comparação entre o valor contábil e o de mercado, observam-se os seguintes critérios:

a) quando o valor de mercado for superior ao valor contábil, não se admite qualquer registro de valorização, permanecendo, portanto, o valor contábil; e

b) quando o valor de mercado for inferior ao valor contábil, constitui-se provisão para perdas no estoque dos títulos, por emitente e tipo de papel.

10.9.3.4 - Bens Não de Uso Próprio

Registram-se como bens não de uso próprio os recebidos em dação de pagamento ou os que foram retirados de operação.

No recebimento de bens não de uso próprio, deverá ser adotado o menor valor dentre os seguintes:

1 - valor do crédito;

2 - valor do bem apurado em laudo de avaliação, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados, e instruído com documentos relativos ao bem avaliado; e

3 - na hipótese de crédito já baixado como prejuízo e na ocorrência de incerteza quanto ao valor da realização do bem objeto de dação em pagamento, prevalece o valor do bem apurado em laudo de avaliação, em contrapartida à conta retificadora do ativo. O reconhecimento como receita não-operacional se dará quando da alienação.

10.9.4 - DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.9.4.1 - A elaboração das notas explicativas deve observar a legislação pertinente, assim como a NBC T 6 - Da Divulgação das Demonstrações Contábeis, contemplando, ainda, os seguintes aspectos:

a) operações que levem risco às instituições, elencando no mínimo: montante envolvido, características das operações e o método de gerenciamento desse risco;

b) características dos créditos, tais como: qualidade; renegociações e seus resultados, prazos, garantias, concentração e provisionamentos;

c) detalhamento de captações e aplicações, e seu correlacionamento de montantes, prazos e taxas;

d) detalhes das operações relacionadas com garantias concedidas (fianças e avais), clientes (porte, localização e área de atuação), garantias honradas no período (motivos, ações adotadas para recuperação), valores administrados (fundos e carteiras), benefícios ou obrigações decorrentes (efeitos no resultado, principais aspectos contratuais);

e) bases de apuração de impostos e contribuições, critérios de constituição dos créditos tributários e sua realização;

f) limites operacionais: situação da instituição quanto ao cumprimento dos limites determinados legalmente;

g) detalhamento das moedas e prazos, e seu correlacionamento entre operações ativas e passivas;

h) informações sobre agências e subsidiárias no exterior; e

i) operações com o Banco Central do Brasil: montantes (em aberto, média, média no período), efeitos no

resultado, origens e encargos.

NBC T 10 - ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

RESOLUÇÃO CFC Nº 877, de 18.04.00 (DOU de 20.04.00)

Aprova a NBC T 10 - dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas, Item NBC T 10.19 - Entidades Sem Finalidade de Lucros.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de Instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais, está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como o intenso auxílio desempenhado pelos profissionais que o compõe, representando além desta Entidade, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto Brasileiro de Contadores, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Secretaria Federal de Controle e a Superintendência de Seguros Privados;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, atendendo ao que está disposto na Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, elaborou o item NBC T 10.19 - Entidades Sem Finalidade de Lucros da NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas;

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica no Relatório nº 17/00, de 17 de abril de 2000, aprovada pelo Plenário deste Conselho Federal de Contabilidade, **resolve**:

Art. 1º - Aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.19 - Entidades Sem Finalidade de Lucros.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

José Serafim Abrantes
Presidente do Conselho

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NBC T 10 - ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS NBC T 10.19 - ENTIDADES SEM FINALIDADE DE LUCROS

10.19.1 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.19.1.1 - Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros dos componentes e variações patrimoniais e de estruturação das demonstrações contábeis, e as informações mínimas a serem divulgadas em nota explicativa das entidades sem finalidades de lucros.

10.19.1.2 - Destina-se, também, a orientar o atendimento às exigências legais sobre procedimentos contábeis a serem cumpridos pelas pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade de lucros, especialmente entidades beneficentes de assistência social (Lei Orgânica da Seguridade Social), para emissão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, da competência do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

10.19.1.3 - As entidades sem finalidade de lucro são aquelas em que o resultado positivo não é destinado aos detentores do patrimônio líquido e o lucro ou prejuízo são denominados, respectivamente, de superávit ou déficit.

10.19.1.4 - As entidades sem finalidade de lucros exercem atividades assistenciais, de saúde, educacionais, técnico-científicas, esportivas, religiosas, políticas, culturais, beneficentes, sociais, de conselhos de classe e outras, administrando pessoas, coisas, e interesses coexistentes e coordenados em torno de um patrimônio com finalidade comum ou comunitária.

10.19.1.5 - Essas entidades são constituídas sob a forma de fundações públicas ou privadas, ou sociedades civis, nas categorias de entidades sindicais, culturais, associações de classe, partidos políticos, ordem dos advogados, conselhos federais, regionais e seccionais de profissões liberais, clubes esportivos não - comerciais e outras entidades enquadradas no conceito do item 10.19.1.4.

10.19.1.6 - Aplicam-se às entidades sem finalidade de lucros os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

10.19.1.7 - Por se tratar de entidades sujeitas aos mesmos procedimentos contábeis, devem ser aplicadas, no que couber, as diretrizes da NBC T 10.4 - Fundações e NBC T 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe.

10.19.2 - DO REGISTRO CONTÁBIL

10.19.2.1 - As receitas e despesas devem ser reconhecidas, mensalmente, respeitando os Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial os Princípios da Oportunidade e da Competência.

10.19.2.2 - As entidades sem finalidade de lucros devem constituir provisão em montante suficiente para cobrir as perdas esperadas, com base em estimativas de seus prováveis valores de realização, e baixar os valores prescritos, incobráveis e anistiados.

10.19.2.3 - As doações, subvenções e contribuições para custeio são contabilizadas em contas de receita. As doações, subvenções e contribuições patrimoniais, inclusive as arrecadadas na constituição da entidade, são contabilizadas no patrimônio social.

10.19.2.4 - As receitas de doações, subvenções e contribuições para custeio ou investimento devem ser registradas mediante documento hábil.

10.19.2.5 - Os registros contábeis devem evidenciar as contas de receitas e despesas, superávit ou déficit, de forma segregada, quando identificáveis por tipo de atividade, tais como educação, saúde, assistência social, técnico - científica e outras, bem como, comercial, industrial ou de prestação de serviços.

10.19.2.6 - As receitas de doações, subvenções e contribuições recebidas para aplicação específica, mediante constituição ou não de fundos, devem ser registradas em contas próprias segregadas das demais contas da entidade.

10.19.2.7 - O valor do superávit ou déficit do exercício deve ser registrado na conta Superávit ou Déficit do Exercício enquanto não aprovado pela assembléia dos associados e após a sua aprovação, deve ser transferido para a conta Patrimônio Social.

10.19.2.8 - As entidades beneficiadas, caso não tiverem usufruído a isenção de tributos e contribuições, devem registrar suas receitas e despesas, com e sem gratuidade, de forma segregada, e os benefícios fiscais gozados como se não gozassem de isenção.

10.19.3 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.19.3.1 - As demonstrações contábeis que devem ser elaboradas pelas entidades sem finalidade de lucros são as determinadas pela NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis, e a sua divulgação pela NBC T 6 - Da Divulgação das Demonstrações Contábeis.

10.19.3.2 - Na aplicação das normas contábeis, em especial a NBC T 3, a conta Capital deve ser substituída por Patrimônio Social, integrante do grupo Patrimônio Líquido, e a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados por Superávit ou Déficit do Exercício.

10.19.3.3 - As demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, pelo menos, as seguintes informações:

a) o resumo das principais práticas contábeis;

b) os critérios de apuração das receitas e das despesas, especialmente com gratuidades, doações, subvenções, contribuições e aplicações de recursos;

c) as contribuições previdenciárias relacionadas com a atividade assistencial devem ser demonstradas como se a entidade não gozasse de isenção, conforme normas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

- d) as subvenções recebidas pela entidade, a aplicação dos recursos e as responsabilidades decorrentes dessas subvenções;
- e) os fundos de aplicação restrita e responsabilidades decorrentes desses fundos;
- f) evidenciação dos recursos sujeitos a restrições ou vinculações por parte do doador;
- g) eventos subsequentes à data do encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da entidade;
- h) as taxas de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;
- i) informações sobre os tipos de seguro contratados;
- j) as entidades educacionais, além das notas explicativas, devem evidenciar a adequação das receitas com as despesas de pessoal, segundo parâmetros estabelecidos pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação e sua regulamentação.

**RESOLUÇÃO CFC Nº 871, de 23.03.00
(DOU de 06.04.00)**

Institui a Declaração de Habilitação Profissional - DHP e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 28 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade declara que os documentos especificados e definidos pelo CFC somente terão validade se acompanhados de Declaração de Habilitação Profissional - DHP fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade da respectiva jurisdição;

CONSIDERANDO que a profissão contábil foi regulamentada em função do interesse público, o que impõe a necessidade de identificação do profissional que realiza o trabalho técnico-contábil, **resolve:**

Art. 1º - Instituir o documento de controle profissional denominado DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP, comprobatória da regularidade do Contabilista nos termos do art. 28, da Resolução CFC nº 825/98 - Estatuto dos Conselhos de Contabilidade.

Parágrafo Único - A Declaração de Habilitação Profissional - DHP será utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos - DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC.

Art. 2º - A Declaração de Habilitação Profissional-DHP será confeccionada sob a forma de etiqueta auto-adesiva, conforme modelo e especificações constantes do Anexo I.

Art. 3º - A Declaração de Habilitação Profissional - DHP será fornecida gratuitamente pelo Conselho Regional de Contabilidade ao Contabilista, já impressa com os dados necessários, mediante requerimento elaborado segundo o Anexo II.

§ 1º - Os dados a serem impressos pelo Conselho Regional de Contabilidade na expedição da Declaração de Habilitação Profissional - DHP são os seguintes:

- a) a indicação do CRC expedidor;
- b) numeração seqüencial (exemplo: UF/ano/número);
- c) data de validade da declaração;
- d) nome, número de registro no CRC, categoria e endereço completo do profissional requerente.

§ 2º - O Conselho Regional de Contabilidade expedirá a Declaração de Habilitação Profissional - DHP, com numeração seqüencial, que será reiniciada em cada exercício.

§ 3º - A Declaração de Habilitação Profissional - DHP terá validade até 31 de março subsequente à data do seu fornecimento.

§ 4º - A Declaração de Habilitação Profissional - DHP será fornecida somente quando o requerente e a organização contábil da qual participe estejam regulares perante o CRC, inclusive quanto a débito de qualquer natureza.

Art. 4º - O fornecimento da Declaração de Habilitação Profissional - DHP é limitado ao número de 50 (cinquenta) por requerimento, salvo disposições em contrário.

§ 1º - Os fornecimentos subsequentes, igualmente limitados a 50 (cinquenta) Declarações, ficarão condicionados à apresentação dos respectivos demonstrativos, especificando a finalidade para a qual foram utilizadas as DHPs relativas ao fornecimento anterior, devolvendo as não-utilizadas.

§ 2º - O demonstrativo referido no parágrafo anterior especificará o nome da pessoa física ou jurídica e a finalidade para a qual foi utilizada, na forma do modelo Anexo III.

Art. 5º - O Contabilista que tiver o registro baixado deverá restituir ao Conselho Regional de Contabilidade as Declarações de Habilitação Profissional - DHPs não-utilizadas.

Art. 6º - Em caso de perda ou extravio da Declaração de Habilitação Profissional - DHP, o Contabilista deverá registrar ocorrência policial ou publicar o fato em jornal, dando conhecimento das providências no prazo de 30 (trinta) dias ao Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 7º - Ao Conselho Federal de Contabilidade caberá a confecção exclusiva das etiquetas auto-adesivas de Declaração de Habilitação Profissional - DHP e sua distribuição aos Conselhos Regionais de Contabilidade, para fornecimento aos Contabilistas de suas jurisdições.

Parágrafo Único - O Conselho Federal de Contabilidade poderá autorizar o Conselho Regional, mediante requerimento justificado, a confeccionar a Declaração de Habilitação Profissional - DHP, desde que sejam observadas, nessa confecção, todas as informações e as características do modelo adotado pelo CFC.

Art. 8º - O Contabilista que descumprir as normas desta Resolução estará sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2000.

Brasília, 23 de março de 2000.

Contador José Serafim Abrantes
Presidente

ANEXO I



Conselho Regional de Contabilidade - RJ
DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

RJ/2000/0000004 CRC: RJ-000001/0-1 CONTADOR
ROBERTO DOS SANTOS MEIRELLES DE SIQUEIRA
RUA FIGUEIREDO MAGALHÃES, 643 AP. 1.302
ILHA DO GOVERNADOR VALIDADE
20050-090 - RIO DE JANEIRO - RJ 31.03.2000

ANEXO II

REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Sr. (a)
Presidente do Conselho Regional de Contabilidade _____
O Contabilista _____
CRC nº _____ Tel.: _____ e-mail: _____

Requer a V. Sª. o fornecimento de _____ (_____) Declarações de Habilitação Profissional - DHP, sob a forma de etiquetas auto-adesivas, para fins previstos no artigo 1º da Resolução CFC nº 871, de 23 de março de 2000. Declaro ter ciência de que, nos termos do § 1º do artigo 4º da citada Resolução, deverei prestar contas da utilização destas Declarações.

Solicito atualizar meu endereço: _____

Nestes termos, pede deferimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do requerente

RESERVADO AO CRC		PROTOCOLO CRC
Contabilista () regular irregular	Organização Contábil regular () irregular	
Situação: _____		
RECEBIMENTO		
Recebi _____ etiquetas, numeradas de _____ a _____		
_____ / / _____ Assinatura e Identificação		
1ª via: CRC - 2ª via: Contabilista		

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DE USO DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Contabilista: _____ CRC _____

Atendendo ao disposto no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução CFC nº 871/2000, informo que a(s) _____ (_____) etiquetas de Declaração de Habilitação Profissional - DHP, numeradas de _____ a _____, obtidas em ____/____/____, nesse CRC, foram utilizadas para as pessoas e finalidades abaixo discriminadas:

Ord.	Pessoa Jurídica/Pessoa Física	CNPJ/CPF	USO	SITUAÇÃO
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
.				
.				
.				
.				
50				

Finalidade:

USO (1) RECEITA FEDERAL
(2) JUNTA COMERCIAL
(3) ESTADO
(4) PREFEITURA

(5) CARTÓRIO
(6) DEVOLUÇÃO
(7) DECORE
(8) _____

SITUAÇÃO

(A) ALTERAÇÃO
(B) BAIXA/SUSPENSÃO
(C) INSCRIÇÃO
(D) AUT. LIVRO/FICHA

(E) DEM. CONTÁBEIS
(F) LAUDOS/PARECERES
(G) _____
(H) _____

Declaro para os devidos fins que as informações acima prestadas são a expressão da verdade. _____, de _____ de _____ _____ Assinatura do Contabilista 1ª via: CRC - 2ª via: Contabilista	PROTOCOLO CRC
--	--

**RESOLUÇÃO CFC Nº 872, de 23.03.00
(DOU de 06.04.00)**

Dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que deve zelar para que todas as informações com origem na contabilidade sejam fornecidas por contabilistas;

CONSIDERANDO que a prova de rendimentos a todo momento exigida para as mais diversas transações deve ter autenticidade garantida como documento contábil, porquanto extraída dos registros contábeis, **resolve:**

Art. 1º - O documento contábil destinado a fazer prova de informações sobre percepção de rendimentos, em favor de pessoas físicas, denomina-se Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo Único - O Contabilista, em situação regular, inclusive quanto a débito de qualquer natureza, poderá expedir a DECORE por meio de sistema eletrônico, devendo preservar as informações e as características do modelo constante do Anexo I e atender aos demais dispositivos da presente Resolução.

Art. 2º - A responsabilidade pela emissão e assinatura da DECORE é exclusiva de Contabilista.

§ 1º - A DECORE será emitida em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao beneficiário e a segunda ao arquivo do Contabilista.

§ 2º - A primeira via da DECORE será autenticada mediante a aposição da etiqueta auto-adesiva de Declaração de Habilitação Profissional - DHP, instituída pela Resolução CFC nº 871, de 23 de março de 2000, e fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 3º - A DECORE deverá estar fundamentada nos registros do Livro Diário ou em documentos autênticos, a exemplo dos descritos no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo Único - A 2ª via da DECORE, a qual conterà o número da DHP utilizada na primeira via, deverá ser arquivada pelo Contabilista, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, acompanhada de memória de cálculo, quando o rendimento for decorrente de mais de uma fonte pagadora e, quando fundamentada em documentos, de cópia destes.

Art. 4º - O Contabilista que descumprir as normas desta Resolução estará sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2000, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução CFC nº 866, de 9 de dezembro de 1999.

Brasília, 23 de março de 2000.

Contador José Serafim Abrantes

MODELO DA DECORE

DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEÇÃO DE RENDIMENTOS - DECORE

01. BENEFICIÁRIO			
NOME		C.P.F.	
CPF	C.E.	ORG. UNIAO	
IND.		Nº	
EMBR	CIDADA	UF	
02. RENDIMENTOS COMPROVADOS			
NATUREZA		PERÍODO	
VALOR	BY		
DOCUMENTAÇÃO			
BASE (ESPECIFICAR)			
03. FONTE PAGADORA			
NOME			
CNPJ/CPF	VINCULAÇÃO		
04. PROFISSIONAL DECLARANTE			
NOME			
CATEGORIA	REG. CFC		
ORÇ. CONTÁBIL	CATE. CFC		
05. DECLARAÇÃO			
Declaramos para fins de direito perante a _____ e a quem interessar possa, sob as penas da lei, especialmente, das previsões do artigo 299 do Código Penal Brasileiro e, nos incisos XX e XXIV do artigo 24 do Estatuto dos Contabilistas - Resolução CFC nº 815/98, que as informações acima transcritas constituem a expressão da verdade.			
APENSAO OBRIGATORIA DA ETIQUETA - DIMP (Resolução CFC nº 871/2008)			
_____ Assinatura do Beneficiário		_____ Assinatura do Contabilista	
1ª via: Beneficiário		2ª via: Contabilista	

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTABILISTA

RESOLUÇÃO CFC Nº 887, de 09.10.00 (DOU de 16.10.00)

Dispõe sobre a Alteração do item 3.5.1.1 da NBC T3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC nº 686, de 14.12.90 e alterada pela Resolução CFC nº 847, de 16.06.99.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, resolve:

Art. 1º - O item 3.5.1.1 da NBC T3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.5.1.1 - A demonstração das mutações do patrimônio líquido é aquela destinada a evidenciar as mudanças, em natureza e valor, havidas no patrimônio líquido da entidade, num determinado período de tempo."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

DECORE
Exemplos De Documentos Que Podem Fundamentar Sua Emissão

Por meio da Resolução CFC nº 872-A/2000 - Anexo II, foram divulgados pelo Conselho Federal de Contabilidade exemplos de documentos que podem fundamentar a emissão da Decore - Declaração Comprobatória de percepção de rendimentos, observando-se o seguinte:

- a) quando o RPA for aceito para comprovação do rendimento, este deverá possuir em seu verso declaração do pagador atestando o pagamento do valor nele consignado ou, se for o caso, acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços;
- b) quando a Decore referente ao exercício anterior for expedida, o contabilista poderá utilizar-se da Declaração de Imposto de Renda do ano correspondente;
- c) quando eventualmente a Decore for expedida com base em informação salarial, a mesma somente será fornecida aos empregados de clientes do contabilista, baseada na folha de pagamento.

Assim, para lastrear a emissão da Decore, poderão ser utilizados os seguintes comprovantes, conforme a espécie de rendimento declarado:

I - quando for proveniente de:

a) retirada de pró-labore:

- escrituração no livro diário ou no livro caixa;

b) distribuição de lucros:

- escrituração no livro diário;

- demonstrativo da distribuição;

c) honorários (profissionais liberais/autônomos):

- escrituração no livro caixa;

- Darf do Imposto de Renda Pessoa Física (carnê-leão) com recolhimento regular; ou

- RPA ou Recibo com o contrato de prestação de serviços;

d) atividades rurais, extrativistas, etc.:

- escrituração no livro caixa ou no livro diário;

- nota de produtor;

- recibo e contrato de arrendamento;

- recibo e contrato de armazenagem;

- recibo e contrato de prestação de serviço de lavração, safra, pesqueira, etc.;

e) prestação de serviços diversos ou comissões:

- escrituração no livro caixa;

- escrituração do livro ISSQN;

- RPA com contrato de prestação de serviço ou com declaração do pagador;

- Darf do Imposto de Renda Pessoa Física (carnê-leão), com recolhimento regular;

f) alugueis ou arrendamento diversos:

- contrato (particular ou público);

- escrituração no livro caixa, se for o caso;

- Darf do Imposto de Renda Pessoa Física (carnê-leão), com recolhimento regular;

g) rendimento de aplicações financeiras:

- extrato bancário ou resumo de aplicações;

h) venda de bens imóveis, móveis, valores mobiliários, etc.:

- contrato de compra e venda, Nota Fiscal ou escritura, etc.;

i) vencimentos de funcionário público, aposentados e pensionistas:

- documento da entidade pagadora.

**RESOLUÇÃO CFC nº 900, de 22.03.01
(DOU de 03.04.01)**

Dispõe sobre a aplicação do Princípio da Atualização Monetária.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o "Princípio da Atualização Monetária", conforme o "caput" do art. 8º da Resolução CFC nº 750/83, obriga a que "Os efeitos da alteração do poder aquisitivo da moeda nacional devem ser reconhecidos nos registros contábeis através do ajustamento da expressão formal dos valores dos componentes patrimoniais";

CONSIDERANDO que a atualização objetiva que "...permaneçam substantivamente corretos os valores dos componentes patrimoniais e, por conseqüência, o do patrimônio líquido", segundo o inciso II do parágrafo único do Art. 8º da dita Resolução;

CONSIDERANDO que a aplicação do Princípio não está atrelada a qualquer parâmetro em termos de nível inflacionário;

CONSIDERANDO que os padrões internacionais de Contabilidade somente requerem a atualização monetária quando a taxa acumulada de inflação no triênio se aproxima ou exceda a 100%;

CONSIDERANDO que a partir da implantação do Plano Real a economia e a moeda brasileira vem apresentando estabilidade; **resolve:**

Art. 1º - A aplicação do "Princípio da Atualização Monetária" é compulsória quando a inflação acumulada no triênio for de 100% ou mais.

Parágrafo único - A inflação acumulada será calculada com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), apurado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas, por sua aceitação geral e reconhecimento por organismos nacionais e internacionais.

Art. 2º - A aplicação compulsória do "Princípio da Atualização Monetária" deverá ser amplamente divulgada nas notas explicativas às demonstrações contábeis.

Art. 3º - Quando a taxa inflacionária acumulada no triênio for inferior a 100%, a aplicação do Princípio da Atualização Monetária somente poderá ocorrer em demonstrações contábeis de natureza complementar às demonstrações de natureza corrente, derivadas da escrituração contábil regular.

§ 1º - No caso da existência das ditas demonstrações complementares, a atualização deverá ser evidenciada nas

respectivas notas explicativas, incluindo a indicação da taxa inflacionária empregada.

§ 2º - A Atualização Monetária, neste caso, não originará nenhum registro contábil.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Serafim Abrantes
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFC Nº 909, de 08.08.01
(DOU de 27.09.01)

Aprova da NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis específicos em entidades diversas, o item: NBC T 10.14 - Entidades Agropecuárias.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de Instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais, está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, instituído pela Portaria CFC nº 10/01, bem como o intenso auxílio desempenhado pelos profissionais que o compõe, representando além desta Entidade, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto Brasileiro de Contadores, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Secretaria Federal de Controle e a Superintendência de Seguros Privados;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, elaborou o item 10.14 - Entidades Agropecuárias da NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas; **CONSIDERANDO** a decisão da Câmara Técnica no Relatório nº 41, de 18 de julho de 2001; **resolve:**

Art. 1º - Aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.14 - Entidades Agropecuárias.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

José Serafim Abrantes
Presidente do Conselho

ANEXO
NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T 10 - DOS ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS

10.14 - ENTIDADES AGROPECUÁRIAS

10.14.1 - Considerações Gerais

10.14.1.1 - Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registro das variações patrimoniais e de estruturação das demonstrações contábeis, e as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas para as entidades agropecuárias que exploram as atividades agrícolas e pecuárias, no restante deste norma, genericamente denominadas entidades rurais.

10.14.1.2 - Entidades rurais são aquelas que exploram a capacidade produtiva do solo ou da água, mediante extração vegetal, o cultivo da terra ou da água (hidroponia) e a criação de animais.

10.14.1.3 - Aplicam-se às entidades rurais os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

10.14.1.4 - O exercício social das entidades rurais é aquele estabelecido no seu instrumento societário e, na ausência dele, o ano-calendário.

10.14.2 - Dos Registros Contábeis Das Entidades Rurais

10.14.2.1 - A escrituração contábil é obrigatória, devendo as receitas, custos e despesas ser contabilizados mensalmente.

10.14.2.2 - Os registros contábeis devem evidenciar as contas de receitas, custos e despesas, segregadas por tipo de atividades.

10.14.2.3 - Os critérios de avaliação adotados pelas entidades rurais devem fundamentar-se nos seus ciclos operacionais.

10.14.2.4 - As perdas, parciais ou totais, decorrentes de ventos, geada, inundação, praga, granizo, seca, tempestade e outros eventos naturais, bem como de incêndio, devem ser registradas como despesa não-operacional do exercício.

10.14.3 - Das Demonstrações Contábeis Das Entidades Rurais

10.14.3.1 - As demonstrações contábeis das entidades devem ser elaboradas de acordo com a NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis.

10.14.3.2 - As demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas elaboradas com obediência à NBC T 6 - Da Divulgação das Demonstrações Contábeis e a respectiva Interpretação Técnica, devendo conter, ainda, as seguintes informações:

- a) as principais atividades operacionais desenvolvidas;
- b) os investimentos em culturas permanentes e seus efeitos futuros;
- c) a composição dos tipos de empréstimos, financiamentos, montante a vencer a longo prazo, taxas, garantias e principais cláusulas contratuais restritivas, inclusive os de arrendamento mercantil;
- d) contingências existentes, com especificação de sua natureza, estimativa de valores e situação quanto ao seu possível desfecho;
- e) os efeitos no resultado decorrentes de arrendamentos e parcerias, quando relevantes;
- f) os efeitos entre os valores históricos dos estoques de produtos agrícolas e o de mercado quando este for conhecido;
- g) eventos subseqüentes; e
- h) a composição dos estoques quando esta não constar do balanço patrimonial.

10.14.4 - Entidades Agrícolas: Aspectos Gerais

10.14.4.1 - As entidades agrícolas são aquelas que se destinam à produção de bens, mediante o plantio, manutenção ou tratos culturais, colheita e comercialização de produtos agrícolas.

10.14.4.2 - As culturas agrícolas dividem-se em:

- a) temporárias: a que se extinguem pela colheita, sendo seguidas de um novo plantio; e
- b) permanentes: aquela de duração superior a um ano ou que proporcionam mais de uma colheita, sem a necessidade de novo plantio, recebendo somente tratos culturais no intervalo entre as colheitas.

10.14.4.3 - O ciclo operacional é o período compreendido desde a preparação do solo, entendida esta como a utilização de grade, arado e demais implementos agrícolas, deixando a área disponível para o plantio até a comercialização do produto.

10.14.5 - Dos Registros Contábeis Das Entidades Agrícolas

10.14.5.1 - Os bens originários de culturas temporárias e permanentes devem ser avaliados pelo seu valor original, por todos os custos integrantes do ciclo operacional, na medida de sua formação, incluindo os custos imputáveis, direta ou indiretamente, ao produto, tais como sementes, irrigações, adubos, fungicidas, herbicidas, inseticidas, mão-de-obra e encargos sociais, combustíveis, energia elétrica, secagens, depreciações de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na produção, arrendamentos de máquinas, equipamentos e terras, seguros, serviços de terceiros, fretes e outros.

10.14.5.2 - Os custos indiretos das culturas, temporárias ou permanentes, devem ser apropriados aos respectivos produtos.

10.14.5.3 - Os custos específicos de colheita, beneficiamento, acondicionamento, armazenagem e outros necessários para que o produto resulte em condições de comercialização, devem ser contabilizados em conta de Estoque de Produtos Agrícolas.

10.14.5.4 - As despesas pré-operacionais devem ser amortizadas a partir da primeira colheita. O mesmo tratamento contábil deve ser dado às despesas pré-operacionais relativas a novas culturas, em entidade agrícola já em atividade.

10.14.5.5 - Os custos com desmatamento, destocamento, correção do solo e outras melhorias para propiciar o desenvolvimento das culturas agrícolas que beneficiarão mais de uma safra devem ser contabilizados pelo seu valor original, no Ativo Diferido, como encargo das culturas agrícolas desenvolvidas na área, deduzidas as receitas líquidas obtidas com a venda dos produtos oriundos do desmatamento ou destocamento.

10.14.5.6 - A exaustão dos componentes do Ativo Imobilizado relativos às culturas permanentes, formado por todos os custos ocorridos até o período imediatamente anterior ao início da primeira colheita, tais como preparação da terra, mudas ou sementes, mão-de-obra, etc., deve ser calculada com base na expectativa de colheitas, de sua produtividade ou de sua vida útil, a partir da primeira colheita.

10.14.5.7 - Os custos incorridos que aumentem a vida útil da cultura permanente devem ser adicionados aos valores imobilizados.

10.14.5.8 - As perdas correspondentes à frustração ou ao retardamento da safra agrícola devem ser contabilizadas como despesa operacional.

10.14.5.9 - Os ganhos decorrentes da avaliação de estoques do produto pelo valor de mercado, em conformidade com a NBC T 4 - Da Avaliação Patrimonial, item 4.2.3.4, devem ser contabilizados como receita operacional, em cada exercício social.

10.14.5.10 - Os custos de produção agrícola devem ser classificados no Ativo da entidade, segundo a expectativa de realização:

- a) no Ativo Circulante, os custos com os estoques de produtos agrícolas e com tratamentos culturais ou de safra necessários para a colheita no exercício seguinte; e
- b) no Ativo Permanente Imobilizado, os custos que beneficiarão mais de um exercício.

10.14.6 - Entidades Pecuárias: Aspectos Gerais

10.14.6.1 - As Entidades Pecuárias são aquelas que se dedicam à criação, recria e engorda de animais para fins comerciais.

10.14.6.2 - As atividades das Entidades Pecuárias alcançam desde a inseminação, ou nascimento, ou compra, até a comercialização, dividindo-se em:

- a) criação e recria de animais para comercialização de matrizes;
- b) criação, recria ou compra de animais para engorda e comercialização; e
- c) criação, recria ou compra de animais para comercialização de seus produtos derivados, tais como: leites, ovos, mel, sêmen, etc.

10.14.6.3 - O ciclo operacional é o período compreendido desde a inseminação, ou nascimento, ou compra, até a comercialização.

10.14.7 - Dos Registros Contábeis Das Entidades Pecuárias

10.14.7.1 - Os animais originários da cria ou da compra para recria ou engorda são avaliados pelo seu valor original, na medida de sua formação, incluindo todos os custos gerados no ciclo operacional, imputáveis, direta ou indiretamente, tais como: rações, medicamentos, inseticidas, mão-de-obra e encargos sociais, combustíveis, energia elétrica, depreciações de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na produção, arrendamentos de máquinas, equipamentos ou terras, seguros, serviços de terceiros, fretes e outros.

10.14.7.2 - As despesas pré-operacionais devem ser amortizadas à medida que o ciclo operacional avança em relação à criação dos animais ou à produção de seus derivados.

10.14.7.3 - Nas atividades de criação de animais, os componentes patrimoniais devem ser avaliados como segue:

- a) o nascimento de animais, conforme o custo acumulado do período, dividido pelo número de animais nascidos;
- b) os custos com os animais devem ser agregados ao valor original à medida que são incorridos, de acordo com as diversas fases de crescimento; e
- c) os estoques de animais devem ser avaliados segundo a sua idade e qualidade.

10.14.7.4 - Os animais destinados à reprodução ou à produção de derivados, quando deixarem de ser utilizados para tais finalidades, devem ter seus valores transferidos para as Contas de Estoque, no Ativo Circulante, pelo seu valor contábil unitário.

10.14.7.5 - As perdas por morte natural, devem ser contabilizadas como despesa operacional, por decorrentes de risco inerente à atividade.

10.14.7.6 - Os ganhos decorrentes da avaliação de estoques do produto pelo valor de mercado, em conformidade com a NBC T 4 - Da Avaliação Patrimonial, item 4.2.3.4, devem ser contabilizados como receita operacional, em cada exercício social.

10.14.7.7 - Os custos com a atividade de criação de animais devem ser classificados no Ativo da entidade, segundo a expectativa de realização:

- a) no Ativo Circulante, os custos com os estoques dos animais destinados a descarte, engorda e comercialização até o final do próximo exercício; e
- b) no Ativo Permanente Imobilizado, os custos com os animais destinados à reprodução ou à produção de derivados.

Ata CFC nº817
Procs. CFC ns 40/01 e 42/01

**RESOLUÇÃO CFC Nº 912, de 09.10.01
(DOU de 25.10.01)**

Aprova a NBC T 7 - da conversão da moeda estrangeira nas demonstrações contábeis.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, instituído pela Portaria CFC nº 10/01, bem como o intenso auxílio desempenhado pelos profissionais que o compõem representando, além desta Entidade, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto Brasileiro de Contadores, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Secretaria Federal de Controle e a Superintendência de Seguros Privados;

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica no Relatório nº 51, de 19 de setembro de 2001, **resolve**:

Art. 1º - Aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 7 - Da Conversão da Moeda Estrangeira nas Demonstrações Contábeis.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

José Serafim Abrantes
Presidente do Conselho

ANEXO
NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
NBC T - 7 - DA CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1.1 - Esta norma define como devem ser contabilizadas as transações que envolvam moeda estrangeira, realizadas por entidades sediadas no Brasil.

7.1.2 - Na norma são utilizados os seguintes termos e expressões:

- a) Transação em moeda estrangeira é a operação de exportação, importação, empréstimo, etc. realizada por entidade sediada no Brasil, com entidade do exterior, a ser liquidada em moeda estrangeira;
- b) Moeda nacional é a moeda de curso legal no Brasil e na qual se expressam os registros e as demonstrações contábeis da entidade brasileira;
- c) Moeda estrangeira é a moeda de curso legal em um país estrangeiro;
- d) Taxa cambial é a taxa para a troca de duas moedas distintas;
- e) Variação cambial é a diferença, em moeda nacional, resultante das modificações nas taxas cambiais de uma moeda estrangeira; e
- f) Taxa de fechamento é a taxa cambial vigente na data do encerramento do exercício ou período, ou, não sendo disponível ou divulgada, a taxa cambial do último dia útil antes do encerramento do exercício ou período.

7.2 - DO REGISTRO CONTÁBIL

7.2.1 - Uma transação em moeda estrangeira deve ser contabilizada, no seu momento inicial, em moeda nacional, aplicando-se para conversão do montante em moeda estrangeira a taxa cambial dessa moeda na data da transação, em conformidade com a natureza da transação, como compra, venda ou financiamento.

7.2.2 - Na data de cada encerramento de exercício ou de período menor, os saldos devedores e credores decorrentes de operações em moeda estrangeira devem ser avaliados pela taxa de fechamento de câmbio aplicável naquela data, conforme a natureza da transação.

7.2.3 - A variação cambial está vinculada à mudança na taxa de câmbio entre as datas original da transação e a da liquidação de saldos devedores e credores em moeda estrangeira.

7.2.4 - A variação cambial apurada entre a data do registro inicial e a da liquidação de saldos devedores ou credores em moeda estrangeira no mesmo período, ou entre a data inicial ou a do último encerramento e a data de encerramento atual ou de liquidação, deve ser contabilizada como receita ou despesa no(s) exercício(s) ou período(s) em que foi incorrida, de acordo com o Princípio da Competência.

7.3 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.3.1 - As demonstrações contábeis da entidade sediada no Brasil que efetua transações no exterior devem divulgar:

- a) os saldos devedores e credores relevantes em moedas estrangeiras, com indicação de sua natureza;
e
- b) a política da entidade no gerenciamento do risco relacionado com a moeda estrangeira.

7.3.2 - A entidade sediada no Brasil deve divulgar o efeito sobre os itens monetários em moeda estrangeira da mudança nas taxas cambiais ocorrida depois da data do balanço, se essa mudança for relevante.

**RESOLUÇÃO CFC Nº 913/01
(DOU 11.10.01)**

Aprova da NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos Em Entidades Diversas,

O Item: Nbc T 10.3 – Consórcio De Vendas.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, instituído pela Portaria CFC nº 10/01, bem como o intenso auxílio desempenhado pelos profissionais que o compõem representando, além desta Entidade, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto Brasileiro de Contadores, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Secretaria Federal de Controle e a Superintendência de Seguros Privados;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade elaborou o item 10.3 – Consórcio de Vendas da NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas;

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica no Relatório nº 50, de 19 de setembro de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.3 – Consórcio de Vendas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, de outubro de 2001.

Contador José Serafim Abrantes
Presidente

Ata CFC nº 818
Procs. CFC nºs 40/01 e 42/01.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T 10 – DOS ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS

10.3 – CONSÓRCIO DE VENDAS

10.3.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

10.3.1.1 Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação de registros contábeis e da estruturação das demonstrações contábeis e as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas para os grupos de consórcio de vendas e suas administradoras.

10.3.1.2 Grupo de consórcio de vendas é a reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, promovida por administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

10.3.1.3 O grupo de consórcio de vendas é constituído na data da realização da primeira assembléia geral ordinária por consorciados reunidos pela administradora, com prazo de duração e objetivos previamente estabelecidos.

10.3.1.4 Consorciado é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo como titular de quota numericamente identificada e que assume a obrigação de contribuir para a aquisição do bem ou serviço, objeto do consórcio de vendas.

10.3.1.5 Administradora de consórcios é a prestadora de serviços com a função de gerir os negócios do grupo de consórcio de vendas, nos termos do contrato.

10.3.1.6 Cada grupo de consórcio de vendas é autônomo, possuindo patrimônio próprio que não se confunde com o da administradora nem com os patrimônios dos demais grupos por ela administrados.

10.3.1.7 Aplicam-se aos grupos de consórcio de vendas e suas administradoras os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade, suas Interpretações Técnicas e seus Comunicados Técnicos editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

10.3.2 PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO

10.3.2.1 A taxa de adesão deve ser contabilizada:

a) em conta de passivo da administradora quando recebida antes da assembléia de constituição do grupo consórcio de vendas, e apropriada como receita na data da sua constituição; e

b) em conta de receita quando recebida após a constituição do grupo de consórcio de vendas.

10.3.2.2 As comissões sobre vendas de quotas de consórcio devem ser apropriadas como despesas quando da realização da venda.

10.3.2.3 A taxa de administração dos grupos de consórcio de vendas deve ser apropriada como receita pela administradora, sendo as parcelas recebidas antecipadamente apropriadas como receita nos meses em que seriam exigidas caso não houvessem sido antecipadas.

10.3.2.4 As notas explicativas relativas aos grupos de consórcio devem incluir, pelo menos, as seguintes informações:

a) quantidade de grupos administrados;

b) bens ou serviços entregues no período e totais;

c) taxa de inadimplência;

d) quantidade de consorciados ativos, bem como desistentes e excluídos, no período, e totais; e

e) quantidade de bens ou serviços pendentes de entrega na data-base.

10.3.3 PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA GRUPOS DE CONSÓRCIO

10.3.3.1 Para cada grupo de consórcio de vendas a administradora deve elaborar, exclusivamente, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações nas Disponibilidades do Grupo.

10.3.3.2 O Balanço Patrimonial deve representar a posição patrimonial e financeira de cada grupo de consórcio de vendas e conter, pelo menos, os seguintes grupos, segundo sua expressão qualitativa:

Ativo Circulante;

Passivo Circulante; e

Patrimônio Líquido.

10.3.3.3 – O Ativo Circulante compreende:

a) Disponível: são os recursos financeiros que se encontram à disposição imediata do grupo de consórcio de vendas, compreendendo os meios de pagamento em moeda, depósitos à vista e os títulos de liquidez imediata;

b) Créditos: são os valores a receber por venda de bens e serviços, cheques e outros valores a receber e contribuições a receber em atraso e ajuizadas;

c) Outros Valores e Bens: são os bens apreendidos de consorciados inadimplentes.

10.3.3.4 O Passivo Circulante compreende os recursos a devolver a consorciados desligados e outras obrigações.

O Patrimônio Líquido inclui os Recursos Coletados que abrangem as contribuições recebidas para aquisição de bens e serviços, taxa de administração, contribuições ao fundo de reserva, rendimentos de aplicações financeiras e outros recursos coletados.

10.3.3.6 O Patrimônio Líquido exclui os Recursos Utilizados, que são aqueles empregados na aquisição de bens e serviços, pagamento de taxa de administração, devolução a consorciados desligados, valores rateados e outros recursos utilizados.

10.3.3.7 A Demonstração das Variações nas Disponibilidades do Grupo deve representar as disponibilidades mensais do grupo de consórcio de vendas e conter os seguintes dados:

a) disponibilidades no início do mês;

b) recursos coletados no mês;

c) recursos utilizados no mês; e

d) disponibilidades no final do mês.

10.3.3.8 Com base nas demonstrações individualizadas, a administradora deve elaborar Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações nas Disponibilidades do Grupo de forma consolidada, de todos os grupos por ela administrados.

10.3.3.9 Esta norma se aplica às demonstrações contábeis relativas aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2002, sendo incentivada sua aplicação imediata.

RESOLUÇÃO CFC Nº 914, de 24.10.01
(DOU de 25.10.01)

Aprova a NBC T 11 - IT - 06 - supervisão e controle de qualidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Princípios Fundamentais de Contabilidade, estabelecidos mediante as Resoluções CFC nº 750/93 e nº 774/94, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas por ocasião da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a constante evolução e a crescente importância da auditoria que exigem atualização e aprimoramento das normas endereçadas à sua regência para manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa realização;

CONSIDERANDO que a divulgação de relatório de auditoria tem repercussão interna e externa para a entidade auditada, depreendendo daí a relevância do controle de qualidade dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que a forma adotada para fazer uso de trabalhos de Instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade em conjunto com o IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, atendendo ao que está disposto no artigo 3º da Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, elaborou a Interpretação Técnica em epígrafe para explicitar o item 11.2.4 da NBC T 11 - Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC nº 820, de 17 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO que por tratar-se de atribuição que, para adequado desempenho, deve ser empreendida pelo

Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação com o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, IBRAÇON - Instituto de Auditores Independentes do Brasil, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados, **resolve**:

Art. 1º - Aprovar a Interpretação Técnica, NBC T 11 - IT - 06 - SUPERVISÃO E CONTROLE DE QUALIDADE.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor para os trabalhos relativos às demonstrações contábeis encerradas a partir de janeiro de 2002, sendo encorajada a sua aplicação antecipada.

José Serafim Abrantes
Presidente do Conselho

ANEXO

NORMAS BASILEIRAS DE CONTABILIDADE INTERPRETAÇÃO TÉCNICA NBC T 11 - IT - 06 SUPERVISÃO E CONTROLE DE QUALIDADE

Esta Interpretação Técnica (IT) visa a explicitar o item 11.2.4 da NBC T 11 - Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, relativo à Supervisão e ao Controle de Qualidade, com ênfase ao controle interno.

CONCEITUAÇÃO E CONSIDERAÇÕES GERAIS

1 - Os auditores independentes - empresas ou profissionais autônomos - devem implantar e manter regras e procedimentos de supervisão e controle interno de qualidade, que garantam a qualidade dos serviços executados.

2 - As regras e procedimentos relacionados ao controle de qualidade interno devem ser formalmente documentados, e ser do conhecimento de todas as pessoas ligadas aos auditores independentes.

3 - As regras e procedimentos devem ser colocados à disposição do Conselho Federal de Contabilidade para fins de acompanhamento e fiscalização, bem como dos organismos reguladores de atividades do mercado, com vistas ao seu conhecimento e acompanhamento, e dos próprios clientes, como afirmação de transparência.

4 - Vários fatores devem ser levados em consideração na definição das regras e procedimentos de controle interno de qualidade, principalmente aqueles relacionados à estrutura da equipe técnica do auditor, ao porte, à cultura, organização e à complexidade dos serviços realizar.

5 - O controle interno de qualidade é relevante na garantia de qualidade dos serviços prestados e deve abranger a totalidade das atividades dos auditores, notadamente, diante da repercussão que os relatórios de auditoria têm, interna e externamente, afetando a entidade auditada.

6 - As equipes de auditoria são responsáveis, observados os limites das atribuições individuais, pelo atendimento das normas da profissão contábil e pelas regras e procedimentos destinados a promover a qualidade dos trabalhos de auditoria.

DAS HABILIDADES E COMPETÊNCIAS

7 - Os auditores devem manter procedimentos visando à confirmação de que seu pessoal atingiu, e mantém, as qualificações técnicas e a competência necessárias para cumprir as suas responsabilidades profissionais.

8 - Para atingir tal objetivo, os auditores devem adotar procedimentos formais para contratação, treinamento, desenvolvimento e promoção do seu pessoal.

9 - Os auditores devem adotar, no mínimo, um programa de contratação e monitoramento que leve em consideração o planejamento de suas necessidades, estabelecimento dos objetivos e qualificação necessária para os envolvidos no processo de seleção e contratação.

10 - Devem ser estabelecidas as qualificações e diretrizes para avaliar os selecionados para contratação, estabelecendo, no mínimo:

- a) habilitação legal para o exercício profissional;

- b) habilidades, formação universitária, experiência profissional, características comportamentais e expectativas futuras para o cargo a ser preenchido;
- c) regras para a contratação de parentes de pessoal interno e de clientes, contratação de funcionários de clientes; e
- d) análises de currículo, entrevistas, referências pessoais e profissionais e testes a serem aplicados.

A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE

11 - Os auditores devem ter política de documentação dos trabalhos executados e das informações obtidas na fase de aceitação ou retenção do cliente, em especial quanto:

- a) ao planejamento preliminar com base nos julgamentos e informações obtidos; e
- b) à habilitação legal para o exercício profissional, inclusive quanto à habilidade e competência da equipe técnica, com evidenciação por trabalho de auditoria independente dos profissionais envolvidos quanto a suas atribuições.

12 - Os auditores devem ter como política a designação de recursos humanos com nível de treinamento, experiência profissional, capacidade e especialização adequados para a execução dos trabalhos contratados.

13 - Os auditores devem ter plena consciência de sua capacidade técnica, recursos humanos e estrutura para prestar e entregar o serviço que está sendo solicitado, devendo verificar se há a necessidade de alocação de recursos humanos especializados em tecnologia da computação, em matéria fiscal e tributária ou, ainda, no ramo de negócios do cliente em potencial.

14 - Os auditores devem planejar, supervisionar e revisar o trabalho em todas as suas etapas, de modo a garantir que o trabalho seja realizado de acordo com as normas de auditoria independente de demonstrações contábeis.

15 - As equipes de trabalho deverão ser integradas por pessoas de experiência compatível com a complexidade e o risco profissional que envolvem a prestação do serviço ao cliente.

16 - A delegação de tarefas para todos os níveis da equipe técnica deve assegurar que os trabalhos a serem executados terão o adequado padrão de qualidade.

AValiação PERMANENTE DA CARTEIRA DE CLIENTES

17 - Para os clientes que envolvam maiores riscos, o auditor deve sempre indicar mais de um responsável técnico quando da aceitação ou retenção do mesmo, da revisão do planejamento na discussão dos assuntos críticos durante a fase de execução dos trabalhos e quando do seu encerramento, em especial relativos ao relatório. No caso de ser um único profissional prestador dos serviços de auditoria independente, estes procedimentos devem ser executados com a participação de outro profissional habilitado.

18 - Os auditores devem avaliar cada novo cliente em potencial, bem como rever suas avaliações a cada recontração, e, ainda, avaliar quando há algum fato ou evento relevante que provoque modificações no serviço a ser prestado, ou no relacionamento profissional entre os auditores e seu cliente.

19 - Devem os auditores ter política estabelecida para a consulta a outros responsáveis técnicos ou especialistas, com experiência específica, interna ou externa à empresa de auditoria, bem como para a solução de conflitos de opiniões entre a equipe de auditoria e os responsáveis técnicos, devendo o processo ser documentado.

20 - Ao avaliar o risco de associação com um cliente em potencial, os auditores devem considerar suas responsabilidades e imagem pública. O relacionamento profissional, que decorre de um contrato cliente/auditores, deve preservar a independência, a objetividade e a boa imagem de ambos. Esse procedimento deve ser formalizado por escrito ou por outro meio que permita consultas futuras.

21 - Os auditores devem ter política definida de rotação de responsáveis técnicos, de forma a evitar, mesmo que aparentemente, afetar a independência, devendo o período de atendimento de um responsável técnico a um cliente não deve ultrapassar a 5 anos.

22 - É relevante o entendimento prévio entre os auditores e o cliente, por meio de termos contratuais adequados.

23 - O risco de associação deve ser conhecido, avaliado e administrado.

24 - A avaliação de cada novo cliente em potencial deverá contemplar:

- a) os acionistas/quotistas e administradores: a seleção dos clientes deve ser precedida de um trabalho de coleta de dados e análise, abrangendo a identificação, reputação e qualificação dos proprietários e executivos do cliente em potencial;
- b) o ramo de negócios, incluindo especializações: informação suficiente sobre o cliente em potencial quanto ao ramo de negócios, o ambiente em que atua, a imagem que projeta no mercado, inclusive no mercado de capitais, e quais são seus consultores, advogados, banqueiros, principais clientes e fornecedores;
- c) a filosofia da administração: conhecer, como parte da avaliação de risco, os conceitos de governança corporativa e os métodos de controles internos adotados, e se mantém tecnologia, estatísticas e relatórios adequados, bem como se tem planos de expansão e sucessão;
- d) a revisão dos relatórios econômicos e financeiros, internos e publicados;
- e) em certos casos, a obtenção de informações de fontes externas que se relacionam com o potencial cliente, com os advogados, financiadores, fornecedores, consultores, entre outros;
- f) a existência e a política de transações com partes relacionadas;
- g) sendo a entidade a auditar coligada, controlada, controladora ou integrante de grupo econômico, em que existam mais auditores envolvidos, deve ser avaliada a abrangência da confiabilidade nos trabalhos dos demais auditores; e
- h) deve ser verificada a necessidade de a entidade auditada também ter de elaborar suas Demonstrações Contábeis com base em normas técnicas internacionais.

25 - Deve ser verificado se houve troca constante de auditores e se a sua contratação ocorre por obrigação normativa ou para apoio e assessoria aos administradores.

26 - Deve ser perguntado ao auditor precedente se houve alguma razão de ordem profissional que tenha determinado a mudança de auditores.

27 - É relevante o conhecimento da situação financeira do cliente em potencial, inclusive quanto à probabilidade de continuidade operacional e riscos de ordem moral, devendo ser evitadas contratações com riscos manifestos neste sentido.

VERIFICAÇÃO PERIÓDICA DO SISTEMA DE QUALIDADE INTERNO DE UMA AUDITORIA INDEPENDENTE

28 - Deve ser executada a avaliação de clientes recorrentes a cada contratação ou quando houver mudança relevante nas condições do mesmo ou no seu mercado de atuação.

29 - Um programa de verificação periódica da qualidade deve ser aplicado, no mínimo, a cada quatro anos, incluindo:

- a) a seleção de amostra de serviços prestados a clientes e aplicação de um programa de verificação do atendimento às Normas de Auditoria Independente, profissional e técnica; e
- b) aplicação, sobre a amostra selecionada, de um programa de verificação do atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade.

30 - A aceitação ou manutenção do cliente deve ser continuamente reavaliada quanto às situações de risco potenciais para os auditores, devendo haver, nas condições de maior risco, a análise e aprovação de um segundo responsável técnico. Em sendo um único profissional o prestador de serviços de auditoria independente, deverá haver a aprovação de outro profissional habilitado.

31 - O programa deverá incluir a avaliação dos procedimentos administrativos e técnicos de auditoria independente, inclusive em relação à NBC P - 1, abrangendo, pelo menos:

- a) o registro em CRC e a afiliação a entidades de classe;
- b) o recrutamento do pessoal técnico;

- c) o treinamento do pessoal técnico;
- d) a contratação dos serviços pelos clientes;
- e) a comparação de horas disponíveis do quadro técnico com as horas contratadas;
- f) os procedimentos sobre independência; e
- g) as instalações dos escritórios.

32 - O programa deverá incluir plano de ação para sanar falhas detectadas no processo de verificação da qualidade e o acompanhamento da sua implementação.

**RESOLUÇÃO CFC Nº 915, de 24.10.01
(DOU de 25.10.01)**

Aprova a NBC P 1 - IT - 02 - Regulamentação dos itens 1.2 - Independência e 1.6 - Sigilo, da NBC P 1 - Normas profissionais do auditor independente.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Princípios Fundamentais de Contabilidade, estabelecidos mediante as Resoluções CFC nº 750/93 e nº 774/94, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas por ocasião da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a constante evolução e a crescente importância da auditoria que exigem atualização e aprimoramento das normas endereçadas à sua regência para manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa realização;

CONSIDERANDO que a forma adotada para fazer uso de trabalhos de Instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade em conjunto com o IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, atendendo ao que está disposto no artigo 3º da Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, elaborou a Interpretação Técnica em epígrafe para explicitar os itens 1.2 - Independência e 1.6 - Sigilo da NBC P 1 - Normas Profissionais de Auditor Independente, aprovada pela Resolução CFC nº 821, de 17 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO que por tratar-se de atribuição que, para adequado desempenho, deve ser empreendida pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação com o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados, **resolve**:

Art. 1º - Aprovar a Interpretação Técnica, NBC P 1 - IT - 02 - Relativa aos itens 1.2 - Independência e 1.6 - Sigilo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor para os trabalhos relativos às demonstrações contábeis encerradas a partir de janeiro de 2002, sendo encorajada a sua aplicação antecipada.

**José Serafim Abrantes
Presidente do Conselho**

ANEXO

**NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
INTERPRETAÇÃO TÉCNICA NBC P1 - IT - 02
REGULAMENTAÇÃO DOS ÍTENS 1.2 - INDEPENDÊNCIA E 1.6 - SIGILO**

Esta Interpretação Técnica (IT) visa a explicitar os itens 1.2 - Independência e 1.6 - Sigilo, da NBC P - 1 - Normas Profissionais do Auditor Independente, aprovada pela Resolução CFC nº 821, de 17 de dezembro de 1997.

REQUISITOS DE CONTROLE

- 1 - Os auditores devem adotar mecanismos para que todo o seu pessoal se comprometa a manter independência, integridade, objetividade, confidencialidade e comportamento ético e profissional no relacionamento com clientes, organismos e entidades, e com os demais profissionais e auxiliares.
- 2 - Os auditores devem manter um grupo de trabalho ou um responsável com o objetivo específico de orientar, estabelecer normas e prestar assistência para a solução de questões relacionadas à independência, à integridade, à confidencialidade e ao comportamento ético e profissional.
- 3 - Devem ser especialmente considerados os impedimentos à execução dos trabalhos de auditoria independente decorrentes de outros serviços profissionais prestados, que possam caracterizar a perda efetiva ou aparente da sua objetividade e independência.
- 4 - A avaliação do grau de independência existente em relação aos clientes deve ser permanente e sempre de forma evidenciada, devendo abranger toda a equipe técnica de auditores. Para tanto, todo profissional do quadro técnico deverá emitir, anualmente, uma declaração afirmando não haver, por parte dele, qualquer impedimento legal e ético em relação aos clientes que possa comprometer a sua independência e, se houver, reportá-los para a sua avaliação e devidas providências.
- 5 - Os auditores devem instituir meio de divulgação interna e formal das contratações de novos clientes, ao mesmo tempo em que cada profissional a ser envolvido no trabalho se obriga a informar sobre eventual risco de perda da independência em virtude dessas contratações.
- 6 - O responsável técnico deve avaliar os procedimentos necessários para a salvaguarda da independência e da objetividade dos auditores e da equipe de auditoria, em relação aos clientes sob sua responsabilidade.

DO CONTROLE INTERNO DO PESSOAL

- 7 - Os auditores devem implantar regras e procedimentos de controle de qualidade no âmbito interno que assegurem o cumprimento das normas técnicas, éticas regulatórias, para que em todas as auditorias independentes de demonstrações contábeis sejam observados a independência e o sigilo.
- 8 - As regras e procedimentos devem ser obrigatoriamente comunicados ao pessoal de todos os níveis, alcançando todos os elementos mencionados no item 1.1. com ênfase à independência e ao sigilo.
- 9 - As regras e procedimentos de controle interno devem mencionar ou contemplar:
 - a) o compromisso e conhecimento esperado quanto aos atributos citados;
 - b) os programas de treinamento relativos à supervisão e revisão de auditorias;
 - c) o sistema de informação, atualizado e disponibilizado para o pessoal, sobre clientes e outras entidades às quais são aplicáveis as políticas de independência e sigilo;
 - d) o monitoramento quanto ao cumprimento, pelo pessoal, das políticas, normas e procedimentos de independência, integridade, sigilo e comportamento ético e profissional;
 - e) e obrigatoriedade da declaração anual dos integrantes de todo o quadro técnico, confirmando que conhecem e cumprem as políticas, regras e procedimentos de independência, integridade, sigilo e comportamento ético e profissional.

DO SIGILO

- 10 - É relevante que todos os auditores tenham procedimentos de proteção de informações sigilosas obtidas durante o relacionamento com o cliente, quer por meio eletrônico ou tradicionais, sendo de especial atenção o uso de redes de computador internas ou externas ("internet").
- 11 - Em decorrência da sofisticação do mercado em que atualmente os auditores e seus clientes atuam, são requeridos dos auditores contínua pesquisa e constante atualização quanto aos assuntos técnicos relacionados com as operações e os negócios dos clientes.
- 12 - Durante a fase de obtenção de dados sobre o cliente em potencial, os auditores devem verificar se a sua contratação pelo referido cliente não viola quaisquer normas profissionais e internas, especialmente aquelas sobre independência e conflito de interesses, bem como o Código de Ética Profissional do Contabilista.

RESOLUÇÃO CFC Nº 920/01
(DOU 09.01.02)

Aprova, da NBC 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas, o item: NBC T 10.8 - Entidades Cooperativas.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, instituído pela Portaria CFC nº 10/01, bem como o intenso auxílio desempenhado pelos profissionais que o compõem representando, além desta Entidade, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto Brasileiro de Contadores, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Secretaria Federal de Controle e a Superintendência de Seguros Privados;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade elaborou o item 10.8 – Entidades Cooperativas da NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas;

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica no Relatório nº 58, de 28 de novembro de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.8 – Entidades Cooperativas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

Contador José Serafim Abrantes
Presidente

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T 10 - DOS ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS

NBC T 10.8 – ENTIDADES COOPERATIVAS

10.8.1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

10.8.1.1 – Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registro das variações patrimoniais e de estrutura das demonstrações contábeis, e as informações mínimas a serem incluídas em notas explicativas para as Entidades Cooperativas, exceto às que operam Plano Privado de Assistência à Saúde conforme definido em Lei.

10.8.1.2 – Entidades Cooperativas são aquelas que exercem as atividades na forma de lei específica, por meio de atos cooperativos, que se traduzem na prestação de serviços diretos aos seus associados, sem objetivo de lucro, para obterem em comum melhores resultados para cada um deles em particular. Identificam-se de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas, ou por seus associados.

10.8.1.3– Aplicam-se às Entidades Cooperativas os Princípios Fundamentais de Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente a NBC T 2 e a NBC T 4, com as alterações tratadas nos itens 10.8.5.1, 10.8.6.1 e 10.8.7.1, bem como todas as suas Interpretações e os Comunicados Técnicos editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

10.8.1.4 – A movimentação econômico-financeira decorrente do ato cooperativo, na forma disposta no estatuto social,

é definida contabilmente como ingressos e dispêndios (conforme definido em lei). Aquela originada do ato não-cooperativo é definida como receitas, custos e despesas.

10.8.1.4.1 – As receitas e os ganhos, assim definidos no item 3.3.2.1, *a*, da NBC T 3.3, bem como as demais rendas e rendimentos, nesta norma ficam denominados de ingressos.

10.8.1.4.2 – Os custos dos produtos ou mercadorias fornecidos (vendidos) e dos serviços prestados, as despesas, os encargos e as perdas, pagos ou incorridos, assim definidos no item 3.3.2.1, *b*, da NBC T 3.3, ficam denominados dispêndios.

10.8.1.5 – O exercício social das Entidades Cooperativas é fixado em seus estatutos sociais.

10.8.1.6 – O capital social das Entidades Cooperativas é formado por quotas-partes, que devem ser registradas de forma individualizada por se tratar de sociedade de pessoas, segregando o capital subscrito e o capital a integralizar, podendo, para tanto, ser utilizados registros auxiliares.

10.8.1.7 – Nas Entidades Cooperativas, a conta Capital Social é movimentada por:

a) livre adesão do associado, quando de sua admissão, pelo valor das quotas--partes fixado no estatuto social;

b) pela subscrição de novas quotas-partes, pela retenção estatutária sobre a produção ou serviço, pela capitalização de sobras e pela incorporação de reservas, exceto as indivisíveis previstas em lei e aquelas do item 10.8.2.12 desta norma;

c) retirada do associado, por demissão, eliminação ou exclusão.

10.8.1.8 – As sobras do exercício, após as destinações legais e estatutárias, devem ser postas à disposição da Assembléia Geral para deliberação e, da mesma forma, as perdas líquidas, quando a reserva legal é insuficiente para sua cobertura, serão rateadas entre os associados da forma estabelecida no estatuto social, não devendo haver saldo pendente ou acumulado de exercício anterior.

10.8.1.9 – As Entidades Cooperativas devem distribuir as sobras líquidas aos seus associados de acordo com a produção de bens ou serviços por eles entregues, em função do volume de fornecimento de bens de consumo e insumos, dentro do exercício social, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral.

10.8.1.10 – A responsabilidade do associado, para fins de rateio dos dispêndios, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos, até quando aprovadas as contas do exercício social em que se deu o desligamento. Em caso de sobras ou perdas, aplicam-se as mesmas condições.

10.8.1.11 – Os elementos do patrimônio das Entidades Cooperativas serão atualizados monetariamente na forma prevista na Resolução CFC n.º 900, de 22 de março de 2001, e legislações posteriores.

10.8.1.12 – Os fundos previstos na legislação ou nos estatutos sociais, nesta norma, são denominados Reservas.

10.8.2 – DO REGISTRO CONTÁBIL

10.8.2.1 – A escrituração contábil é obrigatória.

10.8.2.2 – Os investimentos em Entidades Cooperativas de qualquer grau devem ser avaliados pelo custo de aquisição.

10.8.2.3 – Os investimentos em Entidades não-Cooperativas devem ser avaliados na forma estabelecida pela NBC T 4.

10.8.2.4 – O resultado decorrente de investimento relevante em Entidades não-Cooperativas deve ser demonstrado em conta específica.

10.8.2.5 – O resultado decorrente de recursos aplicados para complementar as atividades da Entidade Cooperativa deve ser apropriado contabilmente por atividade ou negócio a que estiver relacionado.

10.8.2.6 – O resultado líquido decorrente do ato não-cooperativo, quando positivo, deve ser destinado para a Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social, não podendo ser objeto de rateio entre os associados. Quando negativo, deve ser levado à Reserva Legal e, se insuficiente sua cobertura, será rateado entre os associados.

10.8.2.7 – As perdas apuradas no exercício não-cobertas pela Reserva Legal serão rateadas entre os associados, conforme disposições estatutárias e legais, e registradas individualmente em contas do Ativo, após deliberação da Assembléia Geral.

10.8.2.7.1 – Não havendo deliberação da Assembléia Geral pela reposição das perdas apuradas, estas devem ser debitadas no Patrimônio Líquido na conta de Perdas Não Cobertas pelos Cooperados.

10.8.2.8 – As despesas de Assistência Técnica Educacional e Social serão registradas em contas de resultados e poderão ser absorvidas pela Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social em cada período de apuração.

10.8.2.9 – Os ajustes de exercícios anteriores devem ser apresentados como conta destacada no Patrimônio Líquido, que será submetida à deliberação da Assembléia Geral.

10.8.2.10 – As provisões e as contingências serão registradas em conta de resultado e, em contrapartida, no Passivo.

10.8.2.11 – As provisões constituídas por Entidades Cooperativas específicas, destinadas a garantir ativos ou riscos de operações, deverão ser registradas em conta de Passivo.

10.8.2.12 – As Reservas de Incentivos Fiscais e Reavaliação são consideradas indivisíveis.

10.8.3 – DO BALANÇO PATRIMONIAL

10.8.3.1 – O Balanço Patrimonial das Entidades Cooperativas deve evidenciar os componentes patrimoniais, de modo a possibilitar aos seus usuários a adequada interpretação das suas posições patrimonial e financeira, comparativamente com o exercício anterior.

10.8.3.2 – A conta Capital, item 3.2.2.12, I, da NBC T 3.2, será denominada Capital Social.

10.8.3.3 – A conta Lucros ou Prejuízos Acumulados, item 3.2.2.12, III, da NBC T 3.2, será denominada Sobras ou Perdas à Disposição da Assembléia Geral.

10.8.4 – DA DEMONSTRAÇÃO DE SOBRAS OU PERDAS

10.8.4.1 – A denominação da Demonstração do Resultado da NBC T 3.3 é alterada para Demonstração de Sobras ou Perdas, a qual deve evidenciar, separadamente, a composição do resultado de determinado período, considerando os ingressos diminuídos dos dispêndios do ato cooperativo, e das receitas, custos e despesas do ato não-cooperativo, demonstrados segregadamente por produtos, serviços e atividades desenvolvidas pela Entidade Cooperativa.

10.8.5 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

10.8.5.1 – Na elaboração desta demonstração, serão observadas as disposições da NBC T 3.5 e a terminologia própria aplicável às Entidades Cooperativas, dispensada a elaboração da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados – NBC T 3.4.

10.8.6 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

10.8.6.1 – Na elaboração desta demonstração serão observadas as disposições da NBC T 3.6 e a terminologia própria aplicável às Entidades Cooperativas.

10.8.7 – DA DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.8.7.1 – A divulgação das demonstrações contábeis deve obedecer à NBC T 6 – Da Divulgação das Demonstrações Contábeis.

10.8.7.2 – As demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, pelo menos, as seguintes informações:

a) contexto operacional da Entidade Cooperativa;

b) as principais atividades desenvolvidas pela Entidades Cooperativa;

c) forma de apresentação das demonstrações contábeis;

d) principais práticas contábeis adotadas;

- e) apresentação analítica dos principais grupos de contas, quando não apresentados no balanço patrimonial;
- f) investimentos relevantes, contendo o nome da entidade investida, número e tipo de ações/quotas, percentual de participação no capital, valor do Patrimônio Líquido, data-base da avaliação, resultado apurado por ela no exercício, provisão para perdas sobre os investimentos e, quando da existência de ágio e/ou deságio, valor envolvido, fundamento e critério de amortização;
- g) saldos (ativos e passivos) e transações (receitas e despesas) com partes relacionadas que não sejam associados, com desdobramento conforme a natureza das operações;
- h) composição do imobilizado e diferido, valores respectivos das depreciações, amortizações e exaustões acumuladas, taxas adotadas e montantes do período;
- i) composição dos tipos de empréstimos, financiamentos, montantes a vencer a longo prazo, taxas, garantias e principais cláusulas contratuais restritivas;
- j) contingências existentes, com especificação de sua natureza, estimativa de valores e situação quanto ao seu possível desfecho;
- k) composição da conta Capital Social, com número de associados existentes na data do encerramento do exercício e valor da quota-parte;
- l) discriminação das reservas, detalhamento suas natureza e finalidade;
- m) mudanças de critérios e práticas contábeis que interfiram na avaliação do patrimônio da Entidade Cooperativa, destacando seus efeitos;
- n) composição, forma e prazo de realização das perdas registradas no Ativo (item 10.8.2.7); e
- o) eventos subseqüentes.

RESOLUÇÃO CFC Nº 921/01
(DOU DE 03.01.02)

Aprova, da NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas, o item: NBC T 10.2 - Arrendamento Mercantil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, instituído pela Portaria CFC nº 10/01, bem como o intenso auxílio desempenhado pelos profissionais que o compõem representando, além desta Entidade, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto Brasileiro de Contadores, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Secretaria Federal de Controle e a Superintendência de Seguros Privados;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade elaborou o item 10.2 - Arrendamento Mercantil da NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas;

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica no Relatório nº 57, de 28 de novembro de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.2 – Arrendamento Mercantil.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

**Contador José Serafim Abrantes
Presidente**

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T 10 - DOS ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS

- ARRENDAMENTO MERCANTIL

- DISPOSIÇÕES GERAIS

10.2.1.1 - Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação e registro contábil dos componentes patrimoniais, e as informações mínimas a serem incluídas nas notas explicativas de entidades que operam com arrendamento mercantil, tanto como arrendatária quanto como arrendadora.

10.2.1.2 - As operações de arrendamento mercantil, também conhecidas como "leasing", são conceituadas como transações celebradas entre o proprietário de um determinado bem (arrendador) que concede o uso deste a um terceiro (arrendatário) por um determinado período contratualmente estipulado, findo o qual é facultado ao arrendatário a opção de adquirir ou devolver o bem objeto de arrendamento, ou a de prorrogar o contrato.

10.2.1.3 – Aplicam-se às Entidades que operam com arrendamento mercantil os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

10.2.1.4 – O arrendamento mercantil, nesta norma denominado arrendamento, é classificado em arrendamento financeiro e operacional.

10.2.1.5 - Classifica-se como arrendamento financeiro a modalidade em que:

a) as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, são suficientes para que o arrendador recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha retorno sobre os recursos investidos;

b) o valor residual, que é a parcela do principal não incluída nas contraprestações a serem pagas pela arrendatária e serve de base para a opção de compra do bem arrendado, é significativamente inferior ao valor de mercado do bem na data da opção; e

c) o bem objeto de arrendamento é de tal maneira específico que somente aquele arrendatário pode utilizá-lo em sua atividade econômica.

10.2.1.6 - Classifica-se como arrendamento operacional a modalidade que não se enquadre, ao menos, em uma das condições estabelecidas no item 10.2.1.5.

10.2.2 - AVALIAÇÃO DOS COMPONENTES PATRIMONIAIS

10.2.2.1 - ARRENDAMENTO FINANCEIRO NAS ENTIDADES ARRENDATÁRIAS

10.2.2.1.1 - O valor do bem arrendado integra o imobilizado no ativo permanente, devendo ser identificado como sendo objeto de arrendamento financeiro, em contrapartida ao valor total das contraprestações e do valor residual que deve ser registrado no passivo circulante ou no exigível a longo prazo.

10.2.2.1.2 - A depreciação desse bem deve ser consistente com a depreciação aplicável a outros ativos de natureza igual ou semelhante.

10.2.2.1.3 - A diferença entre o valor total das contraprestações, adicionado do valor residual, e o valor do bem arrendado, de que trata o item 10.2.2.1.1, devem ser registrados como encargo financeiro a apropriar em conta retificadora das contraprestações e do valor residual.

10.2.2.1.4 - O encargo financeiro deve ser apropriado no resultado em função do prazo de vencimento das contraprestações pelo critério *pro rata* dia, mediante a utilização do método exponencial, observada a competência.

10.2.2.1.5 - O pagamento antecipado do valor residual deve ser considerado como uma contraprestação, sendo-lhe

atribuído tratamento semelhante.

10.2.2.2 - ARRENDAMENTO FINANCEIRO NAS ENTIDADES ARRENDADORAS

10.2.2.2.1 - O valor total das contraprestações e do valor residual, parcelado ou não, decorrentes de contrato de arrendamento financeiro, deve ser registrado como arrendamentos a receber e classificado no ativo circulante ou no realizável a longo prazo.

10.2.2.2.2 - A diferença entre arrendamentos a receber, de que trata o item anterior, e o custo do bem arrendado devem ser registrados como renda a apropriar em conta retificadora de arrendamentos a receber.

10.2.2.2.3 - A renda de que trata o item anterior deve ser apropriada como receita no resultado, ao longo do período do contrato de arrendamento financeiro, mediante a utilização do método exponencial, observada a competência.

10.2.2.3 - ARRENDAMENTO OPERACIONAL NAS ENTIDADES ARRENDATÁRIAS

10.2.2.3.1 - As operações de arrendamento operacional, por serem em modalidade em que o bem arrendado proporciona utilização dos serviços sem que haja comprometimento futuro de opção de compra, caracterizando-se, essencialmente, como uma operação de aluguel, não devem integrar as contas do balanço patrimonial.

10.2.2.3.2 - As obrigações decorrentes do contrato de arrendamento operacional não devem integrar as contas do passivo circulante ou exigível a longo prazo, exceto pela parcela devida no mês.

10.2.2.3.3 - As despesas devem ser reconhecidas no resultado pelo critério *pro rata* dia em função da data de vencimento das contraprestações, mediante a utilização do método linear, observada a competência.

10.2.2.4 - ARRENDAMENTO OPERACIONAL NAS ENTIDADES ARRENDADORAS

10.2.2.4.1 - Os bens objeto de arrendamento operacional devem ser registrados em conta específica do ativo imobilizado.

10.2.2.4.2 - As despesas com depreciações devem ser apropriadas mensalmente no resultado, em contrapartida à conta específica de depreciação acumulada do ativo imobilizado.

10.2.2.4.3 - Os contratos de arrendamento operacional não devem ser objeto de inclusão nas contas patrimoniais, devendo ser controlados em contas de compensação.

10.2.2.4.4 - A renda das contraprestações de arrendamento operacional deve ser apropriada como receita no resultado, ao longo do período do contrato de arrendamento operacional, mediante a utilização do método linear, observada a competência.

10.2.2.4.5 - As parcelas das contraprestações de arrendamento operacional em atraso, cuja contrapartida foi contabilizada em resultado, devem estar classificadas no ativo circulante.

10.2.3 - NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.2.3.1 - ARRENDAMENTO FINANCEIRO NAS ENTIDADES ARRENDATÁRIAS

10.2.3.1.1 - As demonstrações contábeis da arrendatária devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

a) características gerais dos contratos de arrendamento financeiro;

b) valor bruto dos ativos registrados em contratos de arrendamento financeiro, suas respectivas depreciações, conforme a natureza dos bens arrendados; e

c) contraprestações e valores residuais a pagar, decorrentes de contratos de arrendamento financeiro nos próximos exercícios.

10.2.3.2 - ARRENDAMENTO FINANCEIRO NAS ENTIDADES ARRENDADORAS

10.2.3.2.1 - As demonstrações contábeis da arrendadora devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

- a) características gerais dos contratos de arrendamento financeiro;
- b) total das contraprestações a serem recebidas nos próximos exercícios;
- c) total da receita auferida no período por natureza dos contratos de arrendamento financeiro; e
- d) provisões para perdas em operações de arrendamento financeiro.

10.2.3.3 - ARRENDAMENTO OPERACIONAL NAS ENTIDADES ARRENDATÁRIAS

10.2.3.3.1 - As demonstrações contábeis da arrendatária devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

- a) características gerais dos contratos de arrendamento operacional, incluindo prazo, natureza do bem arrendado, condições, garantias, valor mensal da contraprestação e eventual critério de reajustamento;
- b) total das contraprestações a pagar nos próximos exercícios;

RESOLUÇÃO CFC Nº 922/01 (DOU DE 03.01.02)

Aprova, da NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidade Diversas, o item NBC T 10.16 - Entidades que recebem Subvenções, Contribuições, AUXÍLIOS E DOAÇÕES.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, instituído pela Portaria CFC nº 10/01, bem como o intenso auxílio desempenhado pelos profissionais que o compõem representando, além desta Entidade, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto Brasileiro de Contadores, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Secretaria Federal de Controle e a Superintendência de Seguros Privados;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade elaborou o item 10.16 – Entidades que recebem subvenções, contribuições, auxílios e doações, da NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas;

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica no Relatório nº 59, de 28 de novembro de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.16 – Entidades que recebem subvenções, contribuições, auxílios e doações.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

**Contador José Serafim Abrantes
Presidente**

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T 10 – DOS ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS

NBC T 10.16 – ENTIDADES QUE RECEBEM SUBVENÇÕES, CONTRIBUIÇÕES, AUXÍLIOS E DOAÇÕES

10.16.1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

10.16.1.1 – Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação e registro contábil dos componentes patrimoniais, incluídas as informações mínimas que deverão constar das notas explicativas, das entidades que recebem aportes de qualquer natureza.

10.16.1.2 – As entidades abrangidas são aquelas que recebem aportes financeiros de qualquer natureza, como subvenções, contribuições, auxílios e doações, bem como direitos de propriedade de bens móveis e imóveis.

10.16.1.3 – Aplicam-se a essas entidades os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem com as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

10.16.1.4 – As entidades em causa devem observar, no que lhes couber, os ordenamentos constantes das seguintes normas: NBC T 10.4 – Fundações; NBC T 10.18 – Entidades Sindicais e Associações de Classe; NBC T 10.19 – Entidades sem Finalidade de Lucros e NBC T 4 – Da Avaliação Patrimonial, mormente os seus itens 4.2.7.2 e 4.2.7.3.

10.16.1.5 – Subvenções são as transferências derivadas da lei orçamentária e concedidas por órgãos do setor público a entidades, públicas ou privadas, com o objetivo de cobrir despesas com a manutenção e o custeio destas, caracterizadas ou não pela contraprestação de bens e serviços da beneficiária dos recursos. As subvenções subdividem-se em:

a) sociais – aquelas destinadas a entidades, públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa, de natureza assistencial, médica, educacional ou cultural, com vista a estimular a prestação de serviços essenciais, em suplementação à iniciativa privada;

b) econômicas – as transferências destinadas a empresas, públicas ou privadas, de natureza industrial, comercial, agrícola ou pastoril, e inclusive para a cobertura de *déficits* de manutenção das empresas públicas.

10.16.1.6 – Contribuições são as transferências derivadas da lei orçamentária e concedidas por entes governamentais a autarquias e fundações e a entidades sem fins lucrativos, destinadas à aplicação em custeio e manutenção destas, sem contrapartida direta do beneficiário dos recursos em bens e serviços, ou determinadas por lei especial anterior, para o atendimento de investimentos ou inversões financeiras.

10.16.1.7 – Auxílios são as transferências oriundas da lei orçamentária destinadas a atender a despesas de capital de entes públicos ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

10.16.1.8 – Doações são transferências gratuitas, em caráter definitivo, de recursos financeiros ou do direito de propriedade de bens móveis e imóveis, com as finalidades de custeio, investimentos e imobilizações, sem contrapartida do beneficiário dos recursos.

10.16.1.9 – Consoante legislação específica, os órgãos governamentais somente podem efetuar doação do direito de propriedade de bens móveis.

10.16.1.10 – As entidades privadas podem efetuar doações de recursos financeiros ou do direito de propriedade de bens móveis e imóveis.

10.16.2 – REGISTRO CONTÁBIL

10.16.2.1 - As transferências a título de subvenção que correspondam ou não a uma contraprestação direta de bens ou serviços para a entidade transferidora, devem ser contabilizadas como receita na entidade recebedora dos recursos financeiros.

10.16.2.2 - As transferências a título de contribuição, mesmo que não correspondam a uma contraprestação direta de bens ou serviços para a entidade transferidora, devem ser contabilizadas como receita na entidade recebedora dos recursos financeiros.

10.16.2.3 - Os auxílios ou contribuições para despesas de capital devem ser contabilizados diretamente em conta específica de Reserva de Capital, no Patrimônio Líquido. De igual modo, os auxílios ou contribuições devem ser contabilizados em conta específica, designativa da operação, no Patrimônio Social das entidades que se sujeitam às normas contábeis mencionadas no item 10.16.1.4.

10.16.2.4 – As doações financeiras para custeio devem ser contabilizadas em contas específicas de receita. As

doações para investimentos e imobilizações, que são consideradas patrimoniais, inclusive as arrecadadas na constituição da entidade, devem ser contabilizadas no Patrimônio Líquido ou Social, conforme seja o caso específico da pessoa jurídica beneficiária da transferência.

10.16.2.5 - As transferências a título de subvenções, contribuições, auxílios e doações devem ser contabilizadas em contas de compensação, pelo valor total dos recursos recebidos, enquanto perdurar a responsabilidade da entidade beneficiária dos recursos.

10.16.2.6 – As transferências a título de subvenções, auxílios, contribuições e doações para custeio ou capital devem ser registradas mediante documento hábil e contabilizadas em contas específicas na entidade beneficiária dos recursos.

10.16.3 – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.16.3.1 – As demonstrações contábeis devem ser acompanhadas de notas explicativas que contenham, além dos dados compulsórios determinados em outros atos normativos contábeis, as seguintes informações:

a) os critérios de apuração das receitas e de constituição de reservas, especialmente as pertinentes a subvenções, doações, auxílios e contribuições;

b) as subvenções, os auxílios e as contribuições governamentais recebidos, a aplicação dos recursos e as responsabilidades decorrentes dessas transferências, inclusive quanto à prestação de contas correspondente, perante o órgão concedente dos recursos; e

c) a evidenciação dos recursos e bens recebidos sujeitos a restrições ou vinculações por parte dos doadores.

RESOLUÇÃO CFC Nº 926/01 (DOU DE 03.01.02)

Altera a Resolução CFC nº 877, de 18 de abril de 2000, que aprova a NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidade Diversas, Item NBCT T 10.19 - Entidades sem Finalidade de Lucros.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de Instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais, está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO, o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como o intenso auxílio desempenhado pelos profissionais que o compõe, representando além desta Entidade, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, Instituto Nacional de Seguro Social, Ministério da Educação, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Secretaria Federal de Controle e a Superintendência de Seguros Privados;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, atendendo ao que está disposto na Resolução CFC n.º 751, de 29 de dezembro de 1993, elaborou o item NBC T 10.19 – Entidades Sem Finalidade de Lucros da NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas;

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica no Relatório n.º 65/01 de 12 de dezembro de 2001, aprovada pelo Plenário deste Conselho Federal de Contabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º - Excluir o item 10.19.2.8 de texto: "As entidades beneficiadas, caso não tiverem usufruído a isenção de tributos e contribuições, devem registrar suas receitas e despesas, com e sem gratuidade, de forma segregada, e aos benefícios fiscais gozados como se não gozassem de isenção."

Art. 2º - Incluir no item 10.19.3.3 a letra "k" com a seguinte redação: "k) as entidades beneficiadas com isenção de tributos e contribuições devem evidenciar suas receitas com e sem gratuidade de forma segregada, e os benefícios

fiscais gozados.".

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

**Contador José Serafim Abrantes
Presidente**

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T -10 - ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS

NBC T - 10.19 - ENTIDADES SEM FINALIDADE DE LUCROS

10.19.1 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.19.1.1 - Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros dos componentes e variações patrimoniais e de estruturação das demonstrações contábeis, e as informações mínimas a serem divulgadas em nota explicativa das entidades sem finalidades de lucros.

10.19.1.2 - Destina-se, também, a orientar o atendimento às exigências legais sobre procedimentos contábeis a serem cumpridos pelas pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade de lucros, especialmente entidades beneficentes de assistência social (Lei Orgânica da Seguridade Social), para emissão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, da competência do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

10.19.1.3 - As entidades sem finalidade de lucro são aquelas em que o resultado positivo não é destinado aos detentores do patrimônio líquido e o lucro ou prejuízo são denominados, respectivamente, de superávit ou déficit.

10.19.1.4 - As entidades sem finalidade de lucros exercem atividades assistenciais, de saúde, educacionais, técnico-científicas, esportivas, religiosas, políticas, culturais, beneficentes, sociais, de conselhos de classe e outras, administrando pessoas, coisas, e interesses coexistentes e coordenados em torno de um patrimônio com finalidade comum ou comunitária.

10.19.1.5 - Essas entidades são constituídas sob a forma de fundações públicas ou privadas, ou sociedades civis, nas categorias de entidades sindicais, culturais, associações de classe, partidos políticos, ordem dos advogados, conselhos federais, regionais e seccionais de profissões liberais, clubes esportivos não-comerciais e outras entidades enquadradas no conceito do item 10.19.1.4.

10.19.1.6 - Aplicam-se às entidades sem finalidade de lucros os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

10.19.1.7 - Por se tratar de entidades sujeitas aos mesmos procedimentos contábeis, devem ser aplicadas, no que couber, as diretrizes da NBC T 10.4 - Fundações e NBC T 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe.

10.19.2 - DO REGISTRO CONTÁBIL

10.19.2.1 - As receitas e despesas devem ser reconhecidas, mensalmente, respeitando os Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial os Princípios da Oportunidade e da Competência.

10.19.2.2 - As entidades sem finalidade de lucros devem constituir provisão em montante suficiente para cobrir as perdas esperadas, com base em estimativas de seus prováveis valores de realização, e baixar os valores prescritos, incobráveis e anistiados.

10.19.2.3 - As doações, subvenções e contribuições para custeio são contabilizadas em contas de receita. As doações, subvenções e contribuições patrimoniais, inclusive as arrecadadas na constituição da entidade, são contabilizadas no patrimônio social.

10.19.2.4 - As receitas de doações, subvenções e contribuições para custeio ou investimento devem ser registradas mediante documento hábil.

10.19.2.5 - Os registros contábeis devem evidenciar as contas de receitas e despesas, superávit ou déficit, de forma segregada, quando identificáveis por tipo de atividade, tais como educação, saúde, assistência social, técnico-científica

e outras, bem como, comercial, industrial ou de prestação de serviços.

10.19.2.6 - As receitas de doações, subvenções e contribuições recebidas para aplicação específica, mediante constituição ou não de fundos, devem ser registradas em contas próprias segregadas das demais contas da entidade.

10.19.2.7 - O valor do superávit ou déficit do exercício deve ser registrado na conta Superávit ou Déficit do Exercício enquanto não aprovado pela assembleia dos associados e após a sua aprovação, deve ser transferido para a conta Patrimônio Social.

10.19.3 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.19.3.1 - As demonstrações contábeis que devem ser elaboradas pelas entidades sem finalidade de lucros são as determinadas pela NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis, e a sua divulgação pela NBC T 6 - Da Divulgação das Demonstrações Contábeis.

10.19.3.2 - Na aplicação das normas contábeis, em especial a NBC T 3, a conta Capital deve ser substituída por Patrimônio Social, integrante do grupo Patrimônio Líquido, e a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados por Superávit ou Déficit do Exercício.

10.19.3.3 - As demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, pelo menos, as seguintes informações:

a) o resumo das principais práticas contábeis;

b) os critérios de apuração das receitas e das despesas, especialmente com gratuidades, doações, subvenções, contribuições e aplicações de recursos;

c) as contribuições previdenciárias relacionadas com a atividade assistencial devem ser demonstradas como se a entidade não gozasse de isenção, conforme normas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

d) as subvenções recebidas pela entidade, a aplicação dos recursos e as responsabilidades decorrentes dessas subvenções;

e) os fundos de aplicação restrita e responsabilidades decorrentes desses fundos;

f) evidenciação dos recursos sujeitos a restrições ou vinculações por parte do doador;

g) eventos subseqüentes à data do encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da entidade;

h) as taxas de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

i) informações sobre os tipos de seguro contratados;

j) as entidades educacionais, além das notas explicativas, devem evidenciar a adequação das receitas com as despesas de pessoal, segundo parâmetros estabelecidos pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação e sua regulamentação;

k) as entidades beneficiadas com isenção de tributos e contribuições devem evidenciar suas receitas com e sem gratuidade de forma segregada, e os benefícios fiscais gozados.